

LEI N.º 2.103 DE 29 DE AGOSTO DE 1.989.

QUE INSTITUI REGIME ÚNICO PARA OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS - ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE AGUDOS.

O Dr. Nelson Assad Ayub, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, faz saber, no uso de suas atribuições legais, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

ARTIGO 1º. Esta lei institui o REGIME JURÍDICO ÚNICO dos servidores da Administração pública direta, das autarquias e fundações públicas municipais.

ARTIGO 2º. Funcionário Público, para fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público.

ARTIGO 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

ARTIGO 4º. Os cargos públicos serão isolados ou de carreira.

§ 1º. São isolados os que não podem integrar em classes e corresponde a certa e determinada função.

§ 2º. São de carreira os que se integram em classe.

ARTIGO 5º. Classe é o conjunto de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades.

Parágrafo único. As atribuições e responsabilidades relativas a cada classe serão especificadas em lei.

ARTIGO 6º. Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade.

ARTIGO 7º. Quadro é o conjunto de carreiras e de cargos isolados.

ARTIGO 8º É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos inerentes ao seu cargo ou carreira, exceto as funções de chefia e as comissões legais.

ARTIGO 9º. Não haverá equivalência entre as diversas carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

ARTIGO 10. A Admissão ou primeira investidura de qualquer servidor municipal somente far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme determinar o interesse da administração.

ARTIGO 11. Os cargos públicos serão providos por:

I. Nomeação;

II. Promoção;

- III. Transferência;
- IV. Reintegração;
- V. Readmissão;
- VI. Aproveitamento, e
- VII. Reversão.

ARTIGO 12. Só poderá ser investido em cargo público, quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I. Ser brasileiro;
- II. Ter (vetado) menos de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade completos, na data do concurso;
- III. Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV. Estar quite com o Serviço Militar;
- V. Ter boa conduta;
- VI. Gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VII. Possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII. Ter sido aprovado em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- IX. Atender os requisitos especiais prescritos em lei, decreto ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

§ 1º. Independência de concurso o provimento de cargo em comissão.

§ 2º. Para fins de inscrição em concurso será dispensado o limite máximo de idade previsto no inciso II deste artigo, quando o candidato já ocupar, em 1º (primeiro) de agosto de 1.989, cargo, função ou emprego municipal, exceto de cargo ou função de confiança.

§ 3º. O provimento dos cargos públicos é de competência privativa do Prefeito.

CAPITULO II

SEÇÃO I

DAS FORMAS DE NOMEAÇÃO

ARTIGO 13. As nomeações serão feitas:

- I. Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II. Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser preenchido.

SEÇÃO II

ARTIGO 14. A nomeação para cargo público de provimento efetivo será procedido de concurso de provas ou de provas e títulos, vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes, respeitado o disposto no parágrafo segundo do artigo 12, e as Disposições Finais e Transitórias desta lei.

ARTIGO 15. As normas gerais para a realização dos concursos e para a indicação e convocação dos candidatos para o provimento dos cargos serão estabelecidos em regulamento.

§ 1º. Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidos pelo órgão competente, com ampla publicidade.

§ 2º. O planejamento e a execução dos concursos deverão ser centralizados em um só órgão.

ARTIGO 16. Poderá inscrever-se em concurso quem tiver idade mínima de 18 (dezoito) anos na data da inscrição.

ARTIGO 17. Só serão aceitas as inscrições dos candidatos que tenham atendido às exigências contidas nas normas gerais e nas instruções especiais.

ARTIGO 18. As instruções especiais determinarão, em função da natureza do cargo:

- I. Se o concurso será:
 1. De provas ou de provas e títulos;
 2. Por especializações ou por modalidades profissionais, quando couber.
- II. As condições para provimento de cargo, referentes a:
 1. Diplomas ou experiência de trabalho;
 2. Capacidade física; e
 3. Conduta.
- III. O tipo e conteúdo das provas e as categorias de títulos;
- IV. A forma de julgamento das provas e dos títulos;
- V. Os critérios de habilitação e de classificação; e
- VI. O prazo de validade do concurso.

ARTIGO 19. O concurso deverá ser homologado pelo Prefeito dentro de 90 (noventa) dias, a contar do encerramento das inscrições.

ARTIGO 20. A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

ARTIGO 21. Promoção é a passagem de um funcionário de um grau a outro da mesma classe, e se processará obedecidos, alternadamente, os critérios de merecimento e de antigüidade na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. As promoções ocorrerão sempre que houver vaga.

ARTIGO 22. O merecimento do funcionário será apurado em pontos positivos e negativos.

- § 1º. Os pontos positivos se referem à condições de eficiência no cargo e ao aperfeiçoamento funcional resultante do aprimoramento dos seus conhecimentos.
- § 2º. Os pontos negativos resultam da falta de assiduidade e da indisciplina.
- § 3º. Quando houver empate na apuração do merecimento, serão levados em consideração, sucessivamente, para efeito de desempate, os seguintes elementos:
 - I. Títulos e comprovantes da conclusão ou freqüência, em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida.
 - II. Encargos de família.

ARTIGO 23. Se persistir o empate, será aplicado o critério da antigüidade.

- § 1º. A antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no cargo ou no serviço público apurado em dias.
- § 2º. Quando ocorrer empate na apuração da antigüidade, terão preferência, sucessivamente, os funcionários que apresentarem os seguintes requisitos:

- a) O tempo no cargo;
- b) O tempo no serviço público municipal;
- c) O tempo no serviço público;
- d) Os encargos de família, e,
- e) A idade.

§ 3º. Não serão considerados, para os efeitos do parágrafo anterior, os filhos maiores ou os que exerçam qualquer atividade remunerada.

§ 4º. Havendo fusão de classes, a antigüidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

ARTIGO 24. Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer, sem que, no prazo legal, tenha sido decretada a sua promoção.

ARTIGO 25. Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção, a partir da data de reassunção.

Parágrafo único. O funcionário submetido a processo administrativo poderá ser promovido, ficando, porém, sem efeito a promoção por merecimento no caso de o processo resultar em penalidade.

ARTIGO 26. Será declarada sem efeito a promoção indevida, e, no caso, promovido quem de direito.

§ 1º. Os efeitos desta promoção retroagirão à data em que tiver sido anulada.

§ 2º. O funcionário promovido indevidamente, salvo dolo ou má fé, não ficará obrigado à restituição do que mais tenha recebido.

ARTIGO 27. Com o tempo de serviço público, para efeito de promoção, será considerado o prestado à União, Estados, Município e Autarquias em geral.

ARTIGO 28. No processamento das promoções cabem as seguintes reclamações:

I. Da avaliação do mérito;

II. Da classificação final;

§ 1º. Da avaliação do mérito podem ser interpostos pedidos de reconsideração e recurso, e, da classificação final, apenas o recurso.

§ 2º. Terão efeito suspensivo as reclamações relativas à avaliação do mérito.

§ 3º. Serão estabelecidas em regulamento as normas e os prazos para o processamento das reclamações de que trata este artigo.

ARTIGO 29. As promoções serão processadas por Comissão Especial, constituída pelo Prefeito, em que terão participação obrigatória o responsável pelo órgão do Pessoal e o Procurador.

SEÇÃO IV

DA TRANSFERÊNCIA

ARTIGO 30. O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo, de carreira ou isolado, ou de um para outro cargo isolado, desde que configurada a semelhança de atribuições e a igualdade de remuneração.

§ 1º. A transferência será feita:

I. A pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II. De ofício, no interesse da Administração.

§ 2º. Nos casos mencionados no parágrafo anterior deverá ser respeitada a habilitação profissional do funcionário.

ARTIGO 31. O interstício para a transferência será de 365 dias de efetivo exercício no cargo.

ARTIGO 32. A transferência para cargo de carreira obedecerá às seguintes condições:

- I. Se for a pedido, só poderá ser feita para a vaga provida por merecimento;
- II. Não poderá exceder de um terço de cada classe;
- III. Só poderá efetivar-se no mês seguinte ao das promoções.

ARTIGO 33. A transferência por permuta se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta seção.

SEÇÃO V

DA REINTEGRAÇÃO

ARTIGO 34. A reintegração, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

ARTIGO 35. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e, se extinto, em cargo de remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único. Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade.

ARTIGO 36. O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo municipal, a este será reconduzido, sem direito à indenização.

ARTIGO 37. O reintegrado será submetido a exame médico e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO VI

DA READMISSÃO

ARTIGO 38. A readmissão é o reingresso do funcionário demitido, no serviço público, sem qualquer direito a ressarcimento.

- § 1º. A readmissão se fará por ato administrativo e dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.
- § 2º. O readmitido contará o tempo de serviço público anterior, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.
- § 3º. A readmissão do funcionário demitido será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo administrativo e só será determinada ante a conclusão de que não acarrete inconveniência para o serviço público.

ARTIGO 39. Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-a na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo único. A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de remuneração equivalente ou inferior.

SEÇÃO VII

DO APROVEITAMENTO

ARTIGO 40. O aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

- § 1º. O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

- § 2º. O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do cargo.
- § 3º. Se o laudo médico não for favorável, novo exame médico será realizado após decorrido, no mínimo 90 (noventa) dias.
- § 4º. Provada a incapacidade definitiva, será o funcionário aposentado no cargo em que fora posto em disponibilidade, ressalvada a hipótese de readaptação.

ARTIGO 41. Se o funcionário, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua situação anterior, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

ARTIGO 42. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, no caso de empate, o de maior tempo no serviço público.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

ARTIGO 43. Reversão é o ingresso do aposentado no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

ARTIGO 44. A reversão será feita a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

- § 1º. A reversão dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.
- § 2º. O funcionário revertido a pedido só poderá concorrer à promoção, depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, à época da reversão.

ARTIGO 45. Respeitada a habilidade profissional, a reversão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado, ou em outro de atribuições análogas.

- § 1º. Não poderá reverter à atividade o funcionário aposentado que conte mais de 60 (sessenta) anos de idade.
- § 2º. A reversão de ofício não poderá ser feita em cargo de remuneração inferior à percebida pelo aposentado.
- § 3º. A reversão a pedido somente poderá ser feita em cargo a ser provido por merecimento.

ARTIGO 46. O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para cargo de carreira.

ARTIGO 47. Será tornada sem efeito a reversão e cassada aposentadoria do funcionário que, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo para o qual foi revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

ARTIGO 48. A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

ARTIGO 49. O funcionário revertido, a pedido, não poderá ser novamente aposentado, com maior remuneração, antes de decorridos 5 (cinco) anos de reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

ARTIGO 50. A vacância do cargo decorrerá de:

- I. Exoneração;

- II. Demissão;
- III. Promoção;
- IV. Transferência;
- V. Falecimento, e
- VI. Aposentadoria.

ARTIGO 51. Dar-se-á exoneração:

- I. A pedido do funcionário;
- II. De ofício.

Parágrafo único. A exoneração poderá ser de ofício quando:

- I. Se tratar de ocupante de cargo em comissão;
- II. O funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

ARTIGO 52. A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos nesta lei.

TÍTULO III

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

DA POSSE

ARTIGO 53. Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Parágrafo único. Não haverá posse nos cargos de promoção, reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

ARTIGO 54. A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, de termo em que este se compromete a cumprir, fielmente, os deveres e atribuições do cargo, bem como, as exigências deste Estatuto.

ARTIGO 55. São competentes para dar posse:

- I. O Prefeito Municipal;
- II. Os responsáveis pelos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito;
- III. O responsável pelas atividades do pessoal da Prefeitura.

ARTIGO 56. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidura do cargo.

ARTIGO 57. A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento do cargo.

§ 1º. O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º. O prazo inicial para a posse do funcionário em férias ou licença, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3º. Se a posse não se der dentro do prazo, será tornado sem efeito o ato de provimento.

ARTIGO 58. O prazo a que se refere o artigo 57º para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

CAPITULO II

DO EXERCÍCIO

- ARTIGO 59.** O exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidade do cargo.
- Parágrafo único. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.
- ARTIGO 60.** O exercício deve ser dado pelo Chefe da repartição para onde for designado o funcionário.
- ARTIGO 61.** O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:
- I. Da data da posse;
 - II. Da data da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração, remoção ou designação para o desempenho de função gratificada.
- § 1º. Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente.
- § 2º. A promoção não interrompe o exercício, que será dado na nova classe, a partir da data da publicação do ato de promoção.
- § 3º. No caso de remoção ou transferência, o prazo para o exercício de funcionários em férias ou licença, será contado da data em que volta ao serviço.
- ARTIGO 62.** O funcionário, uma vez promovido em cargo público, deverá ter exercício em repartição, em cuja a lotação haja claro.
- ARTIGO 63.** Nenhum funcionário poderá ter exercício em repartição diferente daquele em que estiver lotado, salvo os casos expressos permitidos por este estatuto.
- ARTIGO 64.** Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.
- ARTIGO 65.** O funcionário investido em cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.
- § 1º. Será sempre exigida fiança do funcionário que tenha bens, dinheiro ou valores públicos, sobre sua guarda ou responsabilidade.
- § 2º. A fiança será prestada, indiferentemente:
- I. Em dinheiro;
 - II. Em título da dívida pública;
 - III. Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada;
 - IV. Por empresa comercial estabelecida no Município, considerada idônea, a critério da municipalidade.
- § 3º. Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.
- § 4º. O funcionário responsável pelo alcance ou desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.
- ARTIGO 66.** O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo legal, será exonerado do cargo ou destituído da função gratificada.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 67. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, na forma do calendário civil.

ARTIGO 68. Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

- I. Férias;
- II. Casamento, até 8 (oito) dias;
- III. Luto, de 06 (seis) dias para falecimento de cônjuge ou companheiro(a), pais, filhos, irmãos. Luto de 02 (dois) dias para sogros e descendentes; *(redação dada pelo Artigo 1º da Lei nº 3.169 de 19/02/01).*

Redação anterior: III. Luto, até 08 (oito) dias, por falecimento de Cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes.
- IV. Luto, até 2 (dois) dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genro, nora, avô, avó e neto; *(redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 2125, de 24/10/89).*

Redação anterior: IV. Luto, até 2 (dois) dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genro, nora;
- V. Nascimento de filho, na forma do artigo 117, da mesma lei (Licença Paternidade); *(redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 2125, de 24/10/89).*

Redação anterior: V. Nascimento de filho, falecimento de avô, avó, neto, ate 2 (dois) dias;
- VI. Convocação para obrigações decorrentes do serviço Militar;
- VII. Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII. Desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;
- IX. Licença Prêmio;
- X. Licença à funcionária gestante;
- XI. Licença a funcionário acidentado em serviço, ou acometido de doença profissional, ou moléstia grave;
- XII. Missão ou estudos em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado por ato do Prefeito;
- XIII. Motivo relevante até 12 (doze) dias por ano;
- XIV. Convocação para integrar delegações esportivas ou culturais, de interesse estadual ou nacional, pelo prazo oficial de convocação.

ARTIGO 69. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I. O tempo de serviço público Federal, Estadual e municipal;
- II. O período de serviço ativo nas Forças Armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado;
- III. O tempo de serviço prestado como numerário, ou sob qualquer forma de admissão e contratação, desde que remunerada pelos cofres municipais;
- IV. O tempo de serviço prestado em Autarquias, estaduais e federais;
- V. O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

ARTIGO 70.

É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas, ou em entidades autárquicas ou paraestatais.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE**ARTIGO 71.**

São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. No caso de extinção do cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS**ARTIGO 72.**

O funcionário, após um ano de efetivo exercício, terá direito a férias proporcionais. (redação dada pelo Artigo 1º da Lei nº 2.298 de 05/07/91).

Redação anterior: **ARTIGO 72.** O funcionário terá direito ao gozo de trinta (30) dias consecutivos de férias, de acordo com a escala organizada pelo órgão competente.

§ 1º. Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público terá o funcionário direito às férias.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias quaisquer faltas ao serviço.

§ 3º. Ao fixar a escala de férias o órgão competente levará em consideração, sempre que possível, o pedido do funcionário.

§ 4º. As férias serão concedidas em dias continuados, na seguinte proporção: (Parágrafo acrescentado pelo Artigo 2º da Lei nº 2.298, de 05/07/91).

I. 30 (trinta) dias quando não tiver faltado e/ou sofrido pena de suspensão superior a 05 (cinco) dias;

II. 24 (vinte e quatro) dias quando não tiver faltado e/ou sofrido pena de suspensão superior a 06 (seis) dias e menor que 14 (catorze) dias, inclusive;

III. 18 (dezoito) dias quando não tiver faltado e/ou sofrido pena de suspensão superior a 14 (catorze) dias e menor que 25 (vinte e cinco) dias, inclusive;

IV. 12 (doze) dias quando não tiver faltado e/ou tiver sofrido pena de suspensão superior a 25 (vinte e cinco) dias e menor que 32 (trinta e dois) dias, inclusive;

V. O funcionário com mais de 32 (trinta e dois) dias de faltas e/ou pena de suspensão, não terá direito às férias.

§ 5º. As ausências correspondentes às faltas abonadas não serão consideradas para o efeito da concessão das férias. (Parágrafo acrescentado pelo Artigo 2º da Lei nº 2.298, de 05/07/91).

§ 6º. (Revogado pelo Artigo 1º da Lei nº 2.344 de 10/12/91)

Redação anterior): § 6º. Não terá direito às férias o funcionário que tiver gozado de licença remunerada por período igual ou superior a 30 (trinta) dias no período aquisitivo. (Parágrafo acrescentado pelo Artigo 2º da Lei nº 2.298, de 05/07/91).

ARTIGO 73.

O funcionário promovido, transferido ou removido durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de termina-las.

ARTIGO 74.

As férias anuais e regulamentares, a que tiver direito o funcionário, terão a duração mínima de 15 (quinze) dias de gozo obrigatório e irrenunciável, permitindo-se que os dias restantes dessas férias, facultativos e renunciáveis, sejam convertidos em pecúnia.

Parágrafo único. Na conversão em pecúnia será considerado o valor de referência de vencimentos e todas as vantagens do cargo em que o funcionário seja titular, inclusive as pessoais, salvo esteja exercendo cargo de maior remuneração há menos de doze meses, quando, então, a conversão será proporcional ao tempo de serviço em cada cargo. (redação dada pelo Artigo 1º da Lei nº 2.838 de 16/07/97).

Redação anterior: Parágrafo único. Na conversão em pecúnia será considerado o valor de referência de vencimentos e todas as vantagens do cargo em que o funcionário seja titular, inclusive as pessoais, salvo esteja exercendo cargo de maior remuneração há menos de doze meses, quando, então, a conversão será feita com relação a esse último cargo.

ARTIGO 75. A requerimento do funcionário as férias regulamentares a que tiver direito, poderão ser gozadas em 2 (dois) blocos, não podendo um deles ser inferior a 10 (dez) dias.

ARTIGO 76. As férias, independentemente da conversão estabelecida no artigo 74º, serão remuneradas com 1/3 (um terço) a mais, do salário normal.

ARTIGO 77. A Administração, para evitar acúmulo de férias superiores a dois períodos de fruição, poderá determinar que o funcionário entre em gozo de suas férias, permitindo-lhe a opção dos artigos antecedentes.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 78. Será concedida licença ao funcionário:

- I. Para tratamento de saúde;
 - II. Por motivo de doença em pessoa da família;
 - III. Para repouso à gestante;
 - IV. Para tratamento de doença profissional ou decorrente de acidente de trabalho;
 - V. Para prestar serviço obrigatório;
 - VI. Por motivo de afastamento de cônjuge funcionário ou militar;
 - VII. Compulsória;
 - VIII. Como prêmio à assiduidade;
 - IX. Para o desempenho de mandato legislativo;
 - X. Para tratar de interesses particulares;
 - XI. Por motivo especial, e
 - XII. Por motivo de paternidade.
 - XIII. Para assumir cargo em comissão em outra esfera, qual seja, no Poder Legislativo Municipal. (Inciso acrescentado pelo Artigo 1º da Lei nº 2.854 de 16/09/97).
- § 1º. O funcionário ocupante de cargo em comissão, terá a concessão das licenças previstas neste artigo, com exceção das constantes nos itens X (dez) e XI (onze).
- § 2º. A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

ARTIGO 79. A prorrogação na licença concedida por inspeção médica será concedida "ex-officio" ou mediante requerimento do funcionário apresentado, pelo menos, 8 (oito) dias antes de findo o prazo, sempre que se verificar a conveniência dessa prorrogação.

§ 1º. A prorrogação da licença dependerá, sempre de exame ou inspeção médica, e será concedida pelo prazo constante do laudo.

§ 2º. Será considerado como prorrogação da licença o período constante entre o término do prazo da licença e a data do conhecimento, pelo funcionário, do despacho denegatório.

ARTIGO 80. Finda a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação.

ARTIGO 81. As licenças previstas nos Itens I (um) e IV (quatro) do Artigo 78º, concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados da terminação da anterior, serão consideradas em prorrogação.

ARTIGO 82. O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único – Não está sujeito ao limite estabelecido neste artigo, a licença para desempenho de mandato legislativo, que será renovada, automaticamente, nas reeleições do funcionário, bem como funcionário no desempenho de cargo em comissão em qualquer das esferas, Executivo ou Legislativo, que terá sua licença por tempo indeterminado, ou seja, enquanto permanecer no exercício do cargo em comissão, conforme Inciso XIII do Artigo 78. (redação dada pelo Artigo 2º da Lei nº 2.854 de 16/09/97).

Redação anterior: Parágrafo único – Não está sujeito ao limite estabelecido neste artigo, a licença para desempenho de mandato legislativo, que será renovada, automaticamente, nas reeleições do funcionário.(Parágrafo acrescentado pelo Artigo 6º da Lei nº 2125 de 24/10/89).

ARTIGO 83. A infração do artigo 79º importará na perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência, e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o funcionário sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

ARTIGO 84. As licenças superiores a 15 (quinze) dias só poderão ser concedidas pelo Prefeito, cabendo aos chefes de serviço deferir os de duração inferior.

ARTIGO 85. O funcionário que se recusar a submeter-se a inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com pena de suspensão.

Parágrafo único. A suspensão cessará no dia que se realizar a inspeção.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ARTIGO 86. A licença para tratamento de saúde será a pedido do funcionário ou "ex-offício".

§ 1º. Em ambos os casos, é indispensável exame médico, que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

§ 2º. O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono do cargo, caso não reassuma o seu exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 87. O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico do Município, oficial ou credenciado, do Estado ou da União.

§ 1º. O atestado ou laudo passados por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologados pelo Serviço de Saúde do Município, se houver.

§ 2º. A licença superior a 60 (sessenta) dias dependerá do exame do funcionário por junta médica.

ARTIGO 88. Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença, mediante inspeção médica em órgão médico oficial ou credenciado, até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração.

§ 1º. Findo o prazo previsto neste artigo, o funcionário será aposentado desde que constatada a sua invalidez, permitindo-se o licenciamento além desse prazo, quando não se justificar a aposentadoria.

§ 2º. Será obrigatória a reversão do aposentado, desde que cessados os motivos determinantes da aposentadoria.

ARTIGO 89. O funcionário ocupante de cargo em comissão poderá ser aposentado, nas condições do artigo anterior, desde que conte mais de 15 (quinze) anos de exercício ininterrupto nesse cargo, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. No caso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

ARTIGO 90. A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

ARTIGO 91. Será integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, acometido de doença profissional ou dos males previstos no artigo anterior.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

ARTIGO 92.

O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente e não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

- § 1º. Provar-se-a a doença mediante exame médico.
- § 2º. A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral, até 1 (um) mês, e, após, com os seguintes descontos:
- I. De um terço, quando exceder 1 (um) mês e prolongar-se-a até 3 (três) meses;
 - II. Sem vencimentos, a partir do sétimo mês, até o máximo de 2 (dois) anos;
 - III. De dois terços, quando exceder 3 (três) meses e prolongar-se-a até 6 (seis) meses.
- § 3º. Quando a pessoa de família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, será admitido exame médico por profissionais pertencentes aos quadros de servidores federais, estaduais ou Municipais, na localidade.

SEÇÃO IV

**DA LICENÇA
À FUNCIONÁRIA GESTANTE**

ARTIGO 93.

À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença de até 4 (quatro) meses, com vencimentos.

- § 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.
- § 2º. Ocorrido o parto, SEM que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará, automaticamente, em licença pelo período de 2 (dois) meses. (redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 2125, de 24/10/89).
- Redação anterior: § 2º. Ocorrido o parto, em que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará, automaticamente, em licença pelo período de 2 (dois) meses.
- § 3º. Para amamentar o próprio filho, até que se complete 06(seis) meses de idade, a funcionária lactante terá direito a jornada de trabalho a dois descansos especiais, de meia hora cada um. (redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 3452, de 16/06/04).
- § 4º. Quando o exigir a saúde do filho, o período de 06 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente. (redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 3452, de 16/06/04).

SEÇÃO V

**DA LICENÇA PARA TRATAMENTO
DE DOENÇA PROFISSIONAL OU
DECORRENCIA DE ACIDENTES DE TRABALHO**

ARTIGO 94.

O funcionário acometido de doença profissional ou acidente em serviço, terá direito a licença com vencimento integral.

- § 1º. Acidente é o evento danoso que tiver como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.
- § 2º. Considera-se também acidente a agressão sofrida e provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas funções ou em razão delas.
- § 3º. Entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

ARTIGO 95.

A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder a 4 (quatro) anos.

- § 1º. No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será concedida, desde logo, aposentadoria ao funcionário.

- § 2º. No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada elevação de vencimento ao nível ou padrão imediatamente superior, a estabilidade no serviço público e a readaptação.
- § 3º. A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença, deverá ser feita no prazo de 8 (oito) dias, mediante processo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

ARTIGO 96. Ao funcionário que for convocado para o Serviço Militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

- § 1º. A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.
- § 2º. Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.
- § 3º. Ao funcionário desincorporado será concedido prazo até 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício no cargo, sem perda do vencimento.
- § 4º. A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso de oficiais da reserva das Forças Armadas, aplicando-se disposto no § 2º deste artigo.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE FUNCIONÁRIO OU MILITAR

ARTIGO 97. A funcionária casada com funcionário ou militar terá direito à licença sem vencimento, quando o marido for designado para exercer a função fora do Município.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova função do marido.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

ARTIGO 98. O funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível, deverá ser afastado.

- § 1º. Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.
- § 2º. Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.
- § 3º. A licença compulsória será concedida com vencimentos integrais.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PRÊMIO

ARTIGO 99. Ao funcionário, de ofício ou a seu pedido, será concedida licença prêmio de 3 (três) meses com todos os direitos do seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício. (redação dada pelo Artigo 1º da Lei nº 2.905 de 26/05/98).

Redação anterior: **ARTIGO 99.** Ao funcionário que requerer, será concedida licença prêmio de 3 (três) meses consecutivos, com todos os direitos do seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício

§ 1º. A licença prêmio, com as vantagens do serviço em comissão, somente será concedida ao funcionário que venha exercendo, no período aquisitivo, há mais de 2 (dois) anos. (redação dada pelo Artigo 1º da Lei nº 2.905 de 26/05/98).

Redação anterior: § 1º. A licença prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário que venha exercendo, no período aquisitivo, há mais de 2 (dois) anos.

§ 2º. Somente o tempo de serviço público prestado ao Município de Agudos, como funcionário público estatutário, será contado para efeito de licença prêmio. (redação mantida pelo Artigo 1º da Lei nº 2.905 de 26/05/98).

ARTIGO 100. Não terá direito à licença prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:

- I. Sofrido pena de suspensão;
- II. Gozado licença;
 - a). Por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo nº 78, III e V;
 - b). Por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;
 - c). Para tratar de interesse particular por mais de 30 (trinta) dias.
- III. Faltado ao serviço mais de 20 dias injustificadamente.

ARTIGO 101. A licença prêmio somente será concedida pelo Prefeito.

ARTIGO 102. A licença prêmio poderá ser gozada parceladamente, atendido ao interesse da Administração. (redação dada pelo Artigo 1º da Lei nº 2.905 de 26/05/98).

Redação anterior: **ARTIGO 102.** A licença prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada, integral ou parceladamente, atendido ao interesse da Administração

ARTIGO 103. No caso do artigo anterior, a licença prêmio não será concedida para período inferior a 30 (trinta) dias.

ARTIGO 104. A autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentado, decidirá dentro de 12 (doze) meses seguintes à aquisição da licença prêmio, quanto à data de seu início e a sua forma de concessão. (redação dada pelo Artigo 1º da Lei nº 2.905 de 26/05/98).

Redação anterior: **ARTIGO 104.** É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentado, decidir dentro de 12 (doze) meses seguintes à aquisição da licença prêmio, quanto à data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

ARTIGO 105. O funcionário deverá aguardar em exercício, a concessão da licença prêmio.

ARTIGO 106. A concessão da licença prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário, por conveniência do serviço, não iniciar seu gozo dentro de 30 (trinta) dias seguintes ao da publicação que a deferiu. (redação dada pelo Artigo 1º da Lei nº 2.905 de 26/05/98).

Redação anterior: **ARTIGO 106.** A concessão da licença prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar seu gozo dentro de 30 (trinta) dias seguintes ao da publicação que a deferiu.

ARTIGO 107. O funcionário poderá solicitar o recebimento da mesma em pecúnia, o que poderá ser concedido conforme conveniência do serviço e disponibilidade financeira. (redação dada pelo Artigo 1º da Lei nº 2.905 de 26/05/98).

Redação anterior: **ARTIGO 107.** O funcionário que preferir não gozar a licença prêmio, poderá optar, havendo conveniência de serviço, mediante expressa e irrevogável declaração pelo recebimento da mesma em pecúnia.

ARTIGO 108. Revogado pelo Artigo 2º da Lei nº 2.905 de 26/05/98

Redação anterior: **ARTIGO 108.** A licença prêmio não gozada poderá ser contada em dobro para o efeito de aposentadoria, mediante requerimento do interessado.

SEÇÃO X

**DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE
MANDATO LEGISLATIVO**

ARTIGO 109. Será considerado em licença o funcionário durante o desempenho de mandato legislativo incompatível com o exercício simultâneo das funções seu cargo.

§ 1º. A licença será sem vencimento se o mandato for remunerado, podendo o funcionário exercer direito de opção.

§ 2º. O tempo de serviço do funcionário afastado, nos termos deste artigo, só será contado, singelamente, para efeito de promoção por antigüidade e aposentadoria.

§ 3º. A posse em cargo legislativo tornará automática a licença, caso esta não tenha sido concedida anteriormente.

§ 4º. O funcionário afastado, nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício, após o término, extinção ou cassação, ou renúncia do mandato.

ARTIGO 110. O ocupante de cargo em comissão, também titular de cargo de provimento efetivo, será exonerado daquele e licenciado deste, a partir da data da posse.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é aplicável, no que couber, ao funcionário apenas ocupante de cargo em comissão.

ARTIGO 111. O funcionário deverá licenciar-se pelo menos 30 (trinta) dias antes da eleição a que concorrer.

Parágrafo único. Nesse caso, só poderá reassumir no dia seguinte ao do pleito.

SEÇÃO XI

**DA LICENÇA PARA TRATAR DE
INTERESSE PARTICULAR**

ARTIGO 112. O funcionário terá direito, após 12 meses de efetivo exercício, a licença para tratar de interesse particular, sem vencimento e por período não superior a 2 (dois) anos. (redação dada pelo Artigo 1º da Lei nº 3.575 de 25/11/05).

Redação anterior: **ARTIGO 112.** O funcionário estável terá direito a licença para tratar de interesse particular, sem vencimento e por período não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º. A licença será negada, quando o afastamento do funcionário, fundamentadamente, for inconveniente ao interesse público.

§ 2º. O funcionário deverá aguardar em exercício, a concessão da licença.

ARTIGO 113. Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao funcionário, nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

ARTIGO 114. A autoridade que deferiu a licença poderá cassá-la e determinar que o funcionário reassuma o exercício do cargo, se assim o exigir o interesse do serviço.

Parágrafo único. O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

ARTIGO 115. O funcionário não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular sem retornar ao serviço. (redação dada pelo Artigo 1º da Lei nº 3.150 de 13/12/00).

Redação anterior: **ARTIGO 115.** O funcionário não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular antes de decorridos 2 (dois) anos do término anterior..

SEÇÃO XII

**DA LICENÇA ESPECIAL
E DA LICENÇA PATERNIDADE**

ARTIGO 116. O funcionário designado para missão ou estudo, em órgãos federais ou estaduais, ou em outro Município ou no exterior, terá direito a licença especial.

§ 1º. A licença poderá ser concedida, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo, segundo a missão ou estudo, até o máximo de 2 (dois) anos, se relacione com as funções desempenhadas pelo funcionário.

§ 2º. A prorrogação da licença somente OCORRERÁ, a requerimento do funcionário, por escrito, em casos especiais, mediante motivo justificado. (redação dada pelo Artigo 3º da Lei nº 2125, de 24/10/89).

Redação anterior: § 2º. A prorrogação da licença somente correrá, a requerimento do funcionário, em casos especiais, mediante comprovada justificativa, por escrito.

ARTIGO 117. Ao pai é permitido faltar por 5 (cinco) dias no decorrer da primeira semana, sem prejuízo de seus vencimentos, no caso de nascimento de filho.

CAPÍTULO V

DAS FALTAS

ARTIGO 118. Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único. Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pelas conseqüências no âmbito da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

ARTIGO 119. O funcionário que faltar ao serviço por outros motivos não previstos expressamente em lei, é obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, no primeiro dia em que comparecer à repartição, detalhando o motivo da sua ausência. (redação dada pelo Artigo 3º da Lei nº 2.298 de 05/07/91).

Redação anterior: **ARTIGO 119.** O funcionário que faltar ao serviço ficará a requerer a justificativa da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se às conseqüências da ausência.

§ 1º. Não podem ser consideradas como justificativas de faltas as causas não contempladas no parágrafo único do artigo anterior. (redação dada pelo Artigo 4º da Lei nº 2.298 de 05/07/91).

Redação anterior: § 1º. Não podem ser justificadas as faltas que excederam a 24 (vinte e quatro) por ano, não podendo ultrapassar de duas (2) por mês.

§ 2º. A justificativa das faltas será decidida pelo Departamento do Pessoal da Divisão da Administração, cabendo recurso, no prazo de cinco dias, para o Prefeito Municipal. (redação dada pelo Artigo 4º da Lei nº 2.298 de 05/07/91).

Redação anterior: § 2º. O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de 12 (doze) por ano; a justificação das que excederem a esse número, até o limite de 24 (vinte e quatro), será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão de seu superior imediato, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º. A justificativa de faltas para Diretores, Subdiretores, Procuradores Judiciais e Chefes de Setor será exclusiva do Prefeito Municipal. (redação dada pelo Artigo 4º da Lei nº 2.298 de 05/07/91).

Redação anterior: § 3º. Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 4º. Não poderão ser justificadas as faltas que excederem 06 (seis) por ano de efetivo exercício. (redação dada pelo Artigo 4º da Lei nº 2.298 de 05/07/91).

Redação anterior: § 4º. A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo recurso a autoridade superior.

§ 5º. Para a justificação da falta poderá ser exigida a prova do alegado pelo funcionário. (redação dada pelo Artigo 4º da Lei nº 2.298 de 05/07/91).

Redação anterior: § 5º. Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

- § 6º. A falta que for considerada injustificada acarretará ao funcionário, automaticamente por iniciativa do Departamento do Pessoal, além da redução do período de férias, punição disciplinar obrigatória, considerando o somatório de dias por ano de efetivo exercício, à medida em que ocorrer a acumulação de ausências, na seguinte ordem: (Parágrafo acrescentado pelo Artigo 5º da Lei nº 2.298, de 05/07/91).
- I. Até o somatório de 02 (dois) dias por ano de efetivo exercício: pena de advertência; (Inciso acrescentado pelo Artigo 5º da Lei nº 2.298, de 05/07/91).
 - II. Mais de 02 (dois) dias até o somatório de 06 (seis) dias por ano de efetivo exercício: pena de repreensão; (Inciso acrescentado pelo Artigo 5º da Lei nº 2.298, de 05/07/91).
 - III. Mais de 06 (seis) dias até o somatório de 15 (quinze) dias por ano de efetivo exercício; suspensão correspondente a tantos dias quanto os dias faltados, na primeira infração desta natureza no ano; e, suspensão correspondente ao dobro dos dias faltados nas posteriores infrações; (Inciso acrescentado pelo Artigo 5º da Lei nº 2.298, de 05/07/91).
 - IV. Mais que o somatório de 15 (quinze) dias por ano de efetivo exercício: suspensão correspondente ao triplo dos dias faltados; (Inciso acrescentado pelo Artigo 5º da Lei nº 2.298, de 05/07/91).
 - V. 30 (trinta) dias continuados, ou 60 (sessenta) dias de faltas, intercalados em qualquer período correspondente a 365 dias, independentemente do ano de efetivo exercício ou do ano civil, configura o abandono do cargo. (Inciso acrescentado pelo Artigo 5º da Lei nº 2.298, de 05/07/91).
- § 7º. A falta injustificada implica em perda do descanso semanal remunerado, feriados e pontos facultativos da semana. (Parágrafo acrescentado pelo Artigo 5º da Lei nº 2.298, de 05/07/91).

ARTIGO 120. Revogado pelo Artigo 2º da Lei nº 3.652, de 11/12/06.

Redação anterior: ARTIGO 120. Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que não excedam de 1 (uma) por mês, quando o funcionário, por moléstia ou por motivo relevante, se achar impossibilitado de comparecer ao serviço.

- § 1º. A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do funcionário.
- § 2º. O funcionário é obrigado a declarar os motivos de ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas declarações após esse prazo.
- § 3º. O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do funcionário, que decidirá de plano.

CAPÍTULO VI

DA DISPONIBILIDADE

ARTIGO 121. O funcionário estável ficará em disponibilidade, com vencimentos integrais, quando o cargo for extinto por lei e não tornar possível seu aproveitamento imediatamente em outro equivalente.

Parágrafo Único – Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação, o funcionário em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado.

ARTIGO 122. O período relativo à disponibilidade será contado para todos os efeitos.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

ARTIGO 123. É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer.

ARTIGO 124. Toda solicitação, qualquer que seja a sua natureza, deverá:

- I. Ser encaminhada à autoridade competente;
- II. Ser encaminhada por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

§ 1º. Somente caberá recurso, quando for desatendido requerimento ou pedido de reconsideração.

§ 2º. Nenhum recurso poderá ser renovado.

ARTIGO 125. As solicitações deverão ser decididas, no máximo, em 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura.

§ 1º. Proferida a decisão, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário encarregado.

ARTIGO 126. O direito de pleitear administrativamente, prescreverá:

I. Em 5 (cinco) anos, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade.

II. Em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

ARTIGO 127. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

ARTIGO 128. O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato revidendo, ou, quando este for de natureza reservada, na data da ciência do interessado.

ARTIGO 129. São improrrogáveis os prazos fixados neste Capítulo.

ARTIGO 130. O funcionário terá assegurado o direito de vista em processo administrativo, quando houver neste, decisão que o atinja.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 131. Aos cargos aplicam-se os valores dos graus de referências fixados na Tabela da Escala de Vencimentos, anexa à presente lei.

ARTIGO 132. O enquadramento das classes na escala de vencimentos, bem como amplitude de vencimentos e a evolução correspondente a cada classe, são estabelecidos na forma do anexo que faz parte integrante desta lei.

ARTIGO 133. Além do vencimento, poderão ser deferidos ao funcionário as seguintes vantagens:

- I. Diárias;
- II. Gratificações;
- III. Ajudas de custo;
- IV. Adicionais por tempo de serviço;
- V. Salário familiar;
- VI. Auxílio doença;
- VII. Décimo Terceiro Salário; (redação dada pelo Artigo 6º da Lei nº 2.298 de 05/07/91).

Redação anterior: VII. abono de Natal.

VIII. Auxílio para diferença de caixa;

IX. Auxílio funeral.

§ 1º. Excetuados os casos expressamente previstos neste artigo e os de acumulação permitida, o funcionário não poderá perceber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem de ordem pecuniária dos órgãos do serviço público, das entidades autárquicas ou outras organizações públicas, em razão do seu cargo ou função.

§ 2º. O não cumprimento do que preceitua este artigo, importará na punição do funcionário que receber vantagens indevidas, e na imediata reposição da Unidade ordenadora do pagamento.

ARTIGO 134. Só será permitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrentes do exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do Município ou impossibilitado de se locomover.

ARTIGO 135. VENCIMENTO é a retribuição pecuniária paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

ARTIGO 136. A remuneração corresponde ao vencimento, acrescido de outras vantagens de ordem pecuniária atribuída ao funcionário.

ARTIGO 137. É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função;

ARTIGO 138. O funcionário perderá;

- I. A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;
- II. Um terço (1/3) da remuneração do dia, se não comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para início do trabalho, ou retirar-se até uma hora antes do seu término;
- III. Um terço (1/3) da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, por pronúncia, administrativa ou resultante de condenação por crime inafiançável, ou ainda por motivo de crime por motivo funcional (crime), fazendo jus, quando couber, à diferença, se absolvido, por sentença transitada em julgado;
- IV. Dois terços (2/3) da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por decisão definitiva, a pena que não implique na perda do cargo.

ARTIGO 139. A remuneração do funcionário só poderá sofrer descontos autorizados por lei, ou quando ele expressamente autoriza-lo.

ARTIGO 140. As reposições e indenizações devidas pelo funcionário, em razão de prejuízos que tenha causado ao erário municipal, serão descontados em parcelas mensais, não excedentes de 20% (vinte por cento) da remuneração.

Parágrafo único. Quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto neste artigo.

ARTIGO 141. A remuneração mensal dos funcionários será corrigida, trimestralmente, proporcionalmente ao aumento das receitas correntes do município, nos dias 1º (primeiro) de março, 1º (primeiro) de junho, 1º (primeiro) de setembro e 1º (primeiro) de dezembro de cada ano civil, quando serão compensados os adiantamentos efetuados no período. (redação dada pelo Artigo 1º da Lei nº 2.471 de 26/01/93).

Redação anterior: **ARTIGO 141.** A remuneração dos funcionários será corrigida, trimestralmente, proporcionalmente ao aumento das receitas correntes do município, nos dias 1º (primeiro) de março, 1º (primeiro) de junho, 1º (primeiro) de setembro e 1º (primeiro) de dezembro de cada ano. (redação dada pelo Artigo 1º da Lei nº 2.309 de 29/07/91).

Redação anterior: **ARTIGO 141.** Os vencimentos dos funcionários serão corrigidos, trimestralmente, proporcionalmente ao aumento do valor da receita do Município, nos dias 1º (primeiro) de março, 1º (primeiro) de junho, 1º (primeiro) de setembro e 1º (primeiro) de dezembro de cada ano.

par 1º. Mensalmente serão adiantados, para o funcionalismo, a variação da correção monetária do mês anterior, medida pelo INPC, desde que não seja excedida, na folha de pagamento, a proporção de 55%(cinquenta e cinco por cento) das Receitas correntes do ano civil em curso. (redação dada pelo Artigo 1º da Lei nº 2.471 de 26/01/93).

Redação anterior: par 1º. A correção da remuneração nunca poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) e nem superior a 55% (cinquenta e cinco por cento) da receita tributária contabilizada no trimestre anterior. (redação dada pelo Artigo 1º da Lei nº 2.309 de 29/07/91).

Redação anterior: § 1º. A receita a ser considerada para o reajuste dos vencimentos corresponderá sempre àquela contabilizada até o dia anterior ao reajuste.

par 2º. O adiantamento mensal não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) das Receitas correntes do mês anterior, podendo, no entanto, o Prefeito Municipal determinar adiantamentos superiores a variação da correção monetária e ao limite de 55% (cinquenta e cinco por cento) da Receita do mês anterior, os quais serão compensados nos adiantamentos posteriores ou no reajuste trimestral.(redação dada pelo Artigo 1º da Lei nº 2.471 de 26/01/93).

Redação anterior: par 2º. A correção da remuneração, respeitados os limites do parágrafo anterior, será calculada pelo INPC/IBGE e, na sua falta pelos mesmos índices que forem utilizados para a correção das Cadernetas de Poupança. (redação dada pelo Artigo 1º da Lei nº 2.309 de 29/07/91).

Redação anterior: § 2º. A proporcionalidade da correção é estabelecida entre a soma dos vencimentos mais as vantagens pessoais do funcionário, considerado isoladamente, e a Receita auferida pelo Município, mediante simples cálculo matemático, ou regra de três, desprezando-se as frações a um centavo.

par. 3º. As despesas com pessoal não poderão exceder os limites impostos pela Constituição Federal, cumprindo à Divisão de Finanças efetivar os cálculos respectivos e determinar os valores necessários para se atender os seus parâmetros.(redação dada pelo Artigo 1º da Lei nº 2.471 de 26/01/93).

Redação anterior: par. 3º. Quando, em qualquer mês, o INPC/IBGE ou seu índice substitutivo atingir aumento igual ou superior a 10% (dez por cento) sobre o mês anterior, a remuneração dos funcionários será aumentada na mesma proporção no mês seguinte, compensando-se tal aumento por ocasião do reajuste trimestral previsto neste artigo. (redação dada pelo Artigo 1º da Lei nº 2.309 de 29/07/91).

Redação anterior: § 3º. Quando a receita contabilizada em qualquer mês atingir aumento igual ou superior a 10% (dez por cento) sobre o mês anterior, os vencimentos dos funcionários serão aumentados na mesma proporção no mês seguinte, compensando-se tal aumento por ocasião do reajuste trimestral previsto neste artigo.

par. 4º. São receitas correntes, para os efeitos desta lei, aquelas definidas pelo art. 1º do art. 11 da Lei Federal 4.320/64. (redação dada pelo Artigo 2º da Lei nº 2.471 de 26/01/93).

ARTIGO 142. Os funcionários diplomados por Faculdades de Nível Universitário e habilitados legalmente para o exercício de profissão regulamentada, ocupantes de cargos para o qual se exija diploma de nível superior, receberão, ainda, um percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu vencimento de referência.(Obs.: ver Leis nº 3.216/01 e 3.268/02).

ARTIGO 143. Os funcionários que portarem diplomas expedidos por Faculdades de Nível Universitário, ocupantes de quaisquer cargos administrativos, farão jus a um adicional de 20% (vinte por cento) do seu vencimento de referência. (Obs.: ver Leis nº 3.216/01 e 3.268/02).

ARTIGO 144. Os funcionários que exerçam cargo de chefia, com comando de outros funcionários e direção de serviços, desde que não estejam beneficiados pelo adicional de grau/nível universitário, constante nesta lei, receberão um percentual correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento de referência. (Obs.: ver Lei nº 3.216/01).

ARTIGO 145. As horas extraordinárias, efetivamente trabalhadas e objeto de controle de ponto, terão acréscimos de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, sempre que não for possível a sua compensação.

§ 1º. É vedado e constitui falta funcional atribuir a si ou a outrem, horas extraordinárias não trabalhadas, bem como é defeso atribuir horas adicionais não trabalhadas a qualquer funcionário ou servidor municipal.

§ 2º. As horas extraordinárias deverão ser justificadas pela respectiva chefia, à qual compete evitar ônus à Fazenda Municipal.

§ 3º. É proibido a qualquer funcionário, sob pena de falta funcional da respectiva chefia, o trabalho extraordinário habitual, sendo como tal considerado a reiteração de horas extras

não compensadas na forma desta lei, de modo que alcance mais de 10 (dez) horas em um mês civil.

- § 4º. Sempre que possível as horas extraordinárias serão compensadas com igual período de folga, dentro dos quinze dias seguintes à sua ocorrência.
- § 5º. A hora trabalhada nos dias de folga semanal, terá a remuneração de 100% (cem por cento) sobre a hora normal ou extraordinária, quando não compensada; e, 50% (cinquenta por cento), quando compensada.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

ARTIGO 146. Será concedida gratificação:

- I. Pelo exercício de funções especificadas em lei;
- II. Pela prestação de serviços extraordinários;
- III. Pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;
- IV. Pela execução de trabalho de natureza especial com riscos de vida ou saúde;
- V. Pela participação em órgãos de deliberação coletiva;
- VI. Pelo exercício do encargo de membros de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar.

ARTIGO 147. A gratificação de função será devida ao funcionário que exercer encargo de chefia ou outros especificados em lei.

Parágrafo único. A gratificação de função será fixada em lei.

ARTIGO 148. O funcionário convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação por serviços extraordinários.

ARTIGO 149. A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pela autoridade competente, ouvido o chefe imediato do funcionário.

- § 1º. A gratificação será paga por hora de trabalho que exceda o período normal do expediente, em base fixada por ato do Prefeito.
- § 2º. Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não serão pagas mais de 2 (duas) horas diárias de serviços extraordinários.
- § 3º. Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 22:00 e 5:00 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

ARTIGO 150. A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos será arbitrada pelo Prefeito, após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando assim for necessário.

ARTIGO 151. A gratificação pela execução de trabalho, com risco de vida e saúde, depende de lei especial.

ARTIGO 152. A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva pelo exercício de encargo de membro de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar, será fixada no próprio ato que designar o funcionário, observados os limites previstos em regulamento.

SEÇÃO III

DAS AJUDAS DE CUSTO

ARTIGO 153. A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do funcionário, que passar a exercer o seu cargo fora da sede do Município.

Parágrafo único. A concessão de ajuda de custo ficará a critério do Prefeito, considerados os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o funcionário e o tempo de viagem, bem como, as condições de vida no local da missão.

ARTIGO 154. A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do funcionário.

Parágrafo único. Ao funcionário designado para serviço ou estudo no exterior, poderá ser concedida ajuda de custo superior ao limite previsto neste artigo, desde que arbitrada, fundamentadamente pelo Prefeito.

ARTIGO 155. Não se concederá ajuda de custo:

- I. Ao funcionário que, em virtude de mandato eletivo, deixar o exercício do cargo;
- II. Ao funcionário posto a serviço de qualquer entidade de direito público.

ARTIGO 156. O funcionário restituirá a ajuda de custo:

- I. Quando não se transportar para o local da missão;
 - II. Quando, antes de determinada a incumbência, regressar, pedir demissão ou abandonar o serviço.
- § 1º. A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e não poderá ser feita parceladamente.
- § 2º. Não haverá obrigação de restituir:
- a) Quando o regresso do servidor for determinado "ex-offício", por doença comprovada ou por motivo de força maior;
 - b) Havendo exoneração, após 60 (sessenta) dias da saída do Município.

SEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 157. O funcionário terá direito, após período de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, de serviços prestados exclusivamente ao Município, a percepção de adicionais por tempo de serviço calculados sobre a totalidade de seus vencimentos, ao qual se incorpora, para todos os efeitos.

§ 1º. O adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênio, terá o seu valor calculado mediante a aplicação, conforme o número de quinquênios, de um dos seguintes índices percentuais sobre o valor básico de vencimentos:

1 (um) quinquênio.....	10%
2 (dois) quinquênios	14%
3 (três) quinquênios	19%
4 (quatro) quinquênios	26%
5 (cinco) quinquênios	36%
6 (seis) quinquênios.	50%
7 (sete) ou mais quinquênios	70%

§ 2º. Ao funcionário estatutário existente à data da publicação desta lei, continuará a ser aplicada a Tabela da Lei 1.391, de 30/10/79, enquanto esta lhe for mais favorável, devido ao Direito Adquirido.

- § 3º. Os funcionários que optarem por este regime e já eram estáveis na função pública, pelo mandamento constitucional ou por lei municipal, contarão o tempo anterior para efeito de percepção deste adicional, lhes aplicando a tabela da lei n 1.391 de 30/10/79, para os quinquênios vencidos até a data da promulgação desta lei, e a Tabela desta lei para os que vencerem posteriormente.
- § 4º. Os funcionários que optarem por este regime e não tinham estabilidade na função pública, terão o tempo de serviço anterior contado para efeito deste adicional, lhes aplicando a presente Tabela. (redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 2124, de 24/10/89)

Redação anterior: § 4º. Os funcionários que optarem por este regime e não tinham estabilidade na função pública, terão o tempo de serviço anterior contado para efeito da licença prêmio, lhes aplicando a presente tabela.

ARTIGO 158. O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público prestado exclusivamente ao Município, fará jus à percepção de um adicional correspondente à sexta parte do seu vencimento, ao qual se incorpora, automaticamente.

SEÇÃO V

DO SALÁRIO FAMÍLIA

ARTIGO 159. O salário Família será concedido a todo funcionário ativo que tiver:

- I. Filho menor de 14 (catorze) anos;
- II. Filho inválido;
- III. Filha solteira, sem economia própria;
- IV. Filho que estudante freqüentar curso secundário ou superior, ou em instituto oficial de ensino ou particular reconhecido, até a idade de 24 anos, desde que não exerça atividade remunerada, em caráter não eventual.

§ 1º. Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º. Para efeito do item II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

ARTIGO 160. O funcionário é obrigado a comunicar o órgão de Pessoal da Prefeitura, dentro de 15 (quinze) dias, da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário família.

Parágrafo único. A inobservância dessa obrigação, implicará na responsabilidade do funcionário.

ARTIGO 161. O salário família será pago independentemente de frequência ou produção do funcionário, e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

ARTIGO 162. O valor do salário família será fixado em lei.

ARTIGO 163. O salário família será pago a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe houver dado causa, ainda que sobrevivendo no fim do mês.

ARTIGO 164. Não se pagará o salário família a partir do mês seguinte ao em que se der o fato que justificar sua supressão.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO DOENÇA

ARTIGO 165. O funcionário acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, fará jus à percepção da diferença entre a importância que passar a receber da Instituição de Previdência Social, a que estiver filiado, e a REMUNERAÇÃO do seu cargo. (redação dada pelo Artigo 3º da Lei nº 2.133 de 14/11/89).

Redação anterior: **ARTIGO 165.** O funcionário acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, fará jus à percepção da diferença entre a importância que passar a receber da instituição de previdência social, a que estiver filiado, e o vencimento de seu cargo

SEÇÃO VII

DO ABONO DE NATAL

ARTIGO 166. Ao funcionário, anualmente, será concedido Décimo Terceiro Saláronas nas seguintes condições: (redação dada pelo Artigo 7º da Lei nº 2.298 de 05/07/91)

Redação anterior: **ARTIGO 166.** Ao funcionário, anualmente, será concedido abono de Natal nas seguintes condições:

I. Um mês de REMUNERAÇÃO àqueles que contarem com um ano de efetivo exercício; (redação dada pelo Artigo 4º da Lei nº 2125 de 24/10/89).

Redação anterior: I. Um mês de vencimento àqueles que contarem com um ano de efetivo exercício;

II. Aos funcionários com menos de um ano de serviços prestados à Prefeitura, o abono será calculado na base proporcional de média aritmética que corresponda à divisão por 12 (doze) da REMUNERAÇÃO, multiplicado pelo número de meses de efetivo exercício. (redação dada pelo Artigo 4º da Lei nº 2125 de 24/10/89).

Redação anterior: II. Aos funcionários com menos de um ano de serviços prestados à Prefeitura, o abono será calculado na base proporcional de média aritmética que corresponda à divisão por 12 (doze) do vencimento, multiplicado pelo número de meses de efetivo exercício.

ARTIGO 167. Aos pensionistas e aposentados da Prefeitura será complementado o Abono de Natal ou 13º salário pago pela Previdência Social. (redação dada pelo Artigo 5º da Lei nº 2125 de 24/10/89).

Redação anterior: **ARTIGO 167.** Ficam excluídos dessa percepção, os pensionistas e aposentados da Prefeitura.

ARTIGO 168. Para efeito de Décimo Terceiro Salário considera-se como ano o período de 1º (primeiro) de janeiro a 31 (trinta e um) de dezembro do ano a que se referir esse benefício. (redação dada pelo Artigo 7º da Lei nº 2.298 de 05/07/91)

Redação anterior: Para efeito de Abono de Natal considera-se como ano o período de 1º (primeiro) de janeiro a 31 (trinta e um) de dezembro do ano a que se referir esse benefício.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

ARTIGO 169. O auxílio para diferença de caixa concedido aos Tesoureiros ou Caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebam moeda corrente, será fixado pelo Prefeito.

Parágrafo único. O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento.

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO FUNERAL

ARTIGO 170. Será concedido à esposa, ou, na sua falta desta, à sua companheira e filhos do funcionário em exercício, que venha a falecer, Auxílio Funeral na base de 3 (três) maiores pisos salariais vigentes na data do óbito.

Parágrafo único. Quando o óbito ocorrer de acidente de trabalho, o Auxílio Funeral, previsto neste artigo, será de dez (10) maiores pisos salariais vigentes na data do óbito.

TÍTULO VI

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

- ARTIGO 171.** Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargo de chefia ou outro que não venha a justificar a criação de cargo.
- ARTIGO 172.** A designação para o exercício da função gratificada será feita por ato do Prefeito.
- ARTIGO 173.** A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento.
- ARTIGO 174.** Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar, em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.
- ARTIGO 175.** A vacância da função gratificada decorrerá de dispensa:
- I. A pedido do funcionário;
 - II. A critério da autoridade;
 - III. Quando o funcionário designado não assumir o exercício da função, no prazo legal.

SEÇÃO II

DA SUBSTITUIÇÃO

- ARTIGO 176.** Haverá substituição, no impedimento do ocupante de cargo, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada, sempre que seu titular, por mais de 6 (seis) meses, estiver: **(redação dada pelo Artigop 1º da Lei nº 2.529 de 18/08/93). (obs.: ver lei 3030/99)**

Redação anterior: **ARTIGO 176.** Haverá substituição, no impedimento do ocupante de cargo, de cargo de direção ou chefia, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

- I - licenciado por qualquer das hipóteses previstas no art. 78 desse Estatuto. **(Inciso acrescentado pelo Artigo 1º da Lei nº 2.529 de 18/08/93).**
- II - afastado para desempenho de mandato eletivo sindical; **(Inciso acrescentado pelo Artigo 1º da Lei nº 2.529 de 18/08/93).**
- III - afastado para desempenho de cargo de confiança ou em comissão ou de função gratificada. **(Inciso acrescentado pelo Artigo 1º da Lei nº 2.529 de 18/08/93).**

Parágrafo único – **(revogado pelo Artigo 1º da Lei nº 2.529 de 18/08/93).**

Redação anterior: Parágrafo único – No mês de dezembro de cada anao, será organizada e publicada pelos chefes de repartição a relação dos substituídos e suplentes, para o ano seguinte.

- § 1º. - Será considerado apto a desincumbir-se como substituto, inclusive para os cargos de Chefia, o servidor: **(Parágrafo acrescentado pelo Artigo 1º da Lei nº 2.529 de 18/08/93).**
- a). Que dentro da seção ou do setor do substituído for imediatamente inferior hierárquico; **(Ítem acrescentado pelo Artigo 1º da Lei nº 2.529 de 18/08/93).**
 - b). Que detenha cargo que atenda os requisitos exigíveis do cargo substituído; **(Ítem acrescentado pelo Artigo 1º da Lei nº 2.529 de 18/08/93).**
 - c). Que seja titular da habilitação profissional exigida para o cargo do substituído; **(Ítem acrescentado pelo Artigo 1º da Lei nº 2.529 de 18/08/93).**
- § 2º. - A necessidade ou não da substituição de servidor será manifestada pelo Chefe do Setor ao Diretor do Departamento, ou superior imediato, cabendo a este fazer a indicação do

substituto, por escrito ao Setor de Pessoal, observando os requisitos do parágrafo anterior, recaindo a escolha, preferencialmente, sobre o servidor mais antigo e mais assíduo. (Parágrafo acrescentado pelo Artigo 1º da Lei nº 2.529 de 18/08/93).

§ 3º. - A Substituição dos Cargos de Chefia se dará independentemente do período de duração do impedimento ou afastamento de seu titular, assegurando-se ao substituto as mesmas vantagens pecuniárias do substituído, exceto as de caráter pessoal. (Parágrafo acrescentado pelo Artigo 1º da Lei nº 2.529 de 18/08/93).

ARTIGO 177. O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, sem as vantagens pessoais.

ARTIGO 178. A substituição remunerada de cargo se dará por ato do Prefeito. (redação dada pelo Artigop 2º da Lei nº 2.529 de 18/08/93).

Redação anterior: **ARTIGO 178.** A substituição remunerada de chefia será feita por ato do Prefeito.

SEÇÃO III

DA READAPTAÇÃO

ARTIGO 179. Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário, e dependerá sempre de exame médico.

Parágrafo único. A readaptação far-se-a:

- I. Quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário;
- II. Quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponda às exigências do exercício do cargo.

ARTIGO 180. A readaptação não implicará em aumento ou diminuição de vencimento ou remuneração, e será feita mediante transferência

SEÇÃO IV

DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

ARTIGO 181. A remoção do funcionário poderá ser feita, a pedido ou de ofício:

- I. De um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;
- II. De um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

§ 1º. No caso do item I, a remoção será feita por ato do Prefeito; no caso do item II, por ato do Diretor do Setor, serviço ou departamento, ou do Secretário.

§ 2º. A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

ARTIGO 182. A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma de remoção.

ARTIGO 183. O funcionário removido deverá assumir o exercício na repartição para o qual foi designado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, salvo determinação em contrário.

ARTIGO 184. Relativamente ao funcionário em férias ou licença, o prazo estabelecido no artigo anterior começará a ser contado da data em que se findarem as férias ou a licença.

ARTIGO 185. Nenhum funcionário poderá ser promovido "Ex-ofício" dentro do prazo de 90 (noventa) dias, antes ou depois de eleições municipais, estaduais ou federais.

ARTIGO 186. A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma de remoção.

SEÇÃO V

DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

ARTIGO 187. Entende-se por lotação o conjunto de cargos carreira e isolados de cada setor, serviço, departamento ou secretaria.

ARTIGO 188. Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado, de uma repartição para outra.

Parágrafo único. A relotação depende de lei.

TÍTULO VII

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DA RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO I

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO I

DOS DEVERES

ARTIGO 189. São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo, e dos que decorrerem, em geral de sua condição de servidor público:

- I. Comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho e extraordinário, quando convocado;
- II. Cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;
- III. Executar os serviços que lhe competirem, e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;
- IV. Tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferência pessoais;
- V. Providenciar para que esteja sempre atualizada ao assentamento individual, sua declaração de família;
- VI. Manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;
- VII. Apresentar-se ao serviço em boas condições e asseio e convenientemente trajado;
- VIII. Guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;
- IX. Representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;
- X. Residir no município, na sede ou no distrito, onde exerce o seu cargo; ou em localidade vizinha, mediante autorização do Executivo Municipal; *(redação dada pelo Artigo 1º da Lei nº 3.089 de 27/03/00).*
Redação anterior: X. residir no distrito onde exerce o cargo, ou em localidade vizinha, mediante autorização;
- XI. Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

- XII. Atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Prefeitura;
- XIII. Apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XIV. Sugerir providências tendentes à melhoria, ou aperfeiçoamento do serviço.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 190. Ao funcionário é proibido:

- I. Referir-se publicamente, de modo depreciativo, às autoridades constituídas e aos atos da Administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente, com o fito de colaboração e cooperação;
- II. Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. Atender a pessoas, na repartição, para tratar de assunto particular;
- IV. Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com elas;
- V. Valer-se de sua qualidade de funcionário para obter proveito pessoal para si ou para outros;
- VI. Coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária;
- VII. Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse de parentes até segundo grau;
- VIII. Incitar greves nos serviços essenciais, ou praticar atos de sabotagem contra o patrimônio público;
- IX. Receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realiza-las;
- X. Empregar material de serviço público em tarefa particular;
- XI. Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XII. Entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;
- XIII. Exercer atividades particulares no horário de trabalho;
- XIV. Praticar a usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Não será compreendida na proibição a participação do funcionário na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 191. O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

ARTIGO 192. A responsabilidade civil decorre de conduta dolosa, ou culposa que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º. O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§ 2º Nos demais casos, a identificação de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em folha, nunca excedente a 20% (vinte por cento) da remuneração à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão judicial, que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

ARTIGO 193. A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

ARTIGO 194. A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

ARTIGO 195. São penas disciplinares:

- I. Advertências;
- II. Repreensão;
- III. Multa;
- IV. Suspensão;
- V. Demissão;
- VI. Cassação de aposentadoria e da disponibilidade.

ARTIGO 196. As penas previstas nos itens II a VI serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

Parágrafo único - A anistia será averbada à margem do registro da penalidade.

ARTIGO 197. As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo único - Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são os seguintes:

- I. A pena de advertência será aplicada, verbalmente ou por escrito, com o objetivo de fazer ver ao funcionário que seu procedimento se afasta dos princípios de conduta a que se acha sujeito;
- II. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento de deveres, após já haver sido imposta a pena de advertência;
- III. A pena de suspensão não excederá a 90 (noventa) dias e será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência em falta já punida com a pena de repreensão, e suas implicações são as seguintes:
 - a) Na perda de vencimento durante o período da suspensão;
 - b) Na perda da licença prêmio;

- c) Na perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até 1 (um) ano depois do término da suspensão, superior a 30 (trinta) dias;
- d) Na perda de tantos dias quanto tenha durado a suspensão.

ARTIGO 198. Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento, ficando obrigado o funcionário a permanecer em serviço.

ARTIGO 199. A pena de multa, que corresponderá a dias de vencimento, implicará, também, na perda desses dias, para todos os efeitos.

ARTIGO 200. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I. Crime contra a administração pública;
- II. Abandono do cargo ou falta de assiduidade;
- III. Incontinência pública ou embriaguez habitual;
- IV. Insubordinação grave em serviço;
- V. Ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI. Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII. Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII. Revelação de segredos confiado em razão do cargo.

§ 1º Considera-se abandono do cargo, a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

§ 2º Considera-se falta de assiduidade, para fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados, sem justa causa.

ARTIGO 201 O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo único - Atendendo à gravidade da infração, e com vista aos efeitos previstos neste Estatuto, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

ARTIGO 202. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I. Praticou falta grave no exercício do cargo;
- II. Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III. Aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV. Praticou usura, em qualquer de suas formas.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tenha sido aproveitado.

ARTIGO 203. Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º São circunstâncias atenuantes, em especial:

- I. O bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II. A confissão espontânea da infração;
- III. A prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV. A provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º São circunstâncias agravantes, em especial:

- I. A premeditação;

- II. A combinação com outras pessoas, para a prática de falta;
 - III. A acumulação de infrações;
 - IV. O fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
 - V. A reincidência.
- § 3º. A premeditação consiste no desígnio formado, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da prática da infração.
- § 4º. Da-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando é cometida antes de ter sido punida a anterior.
- § 5º. Da-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

ARTIGO 204. Prescreverão:

- I. Em 2 (dois) anos as faltas sujeitas à repreensão, multa ou suspensão;
- II. Em 4 (Quatro) anos, as faltas sujeitas:
 - a)- À pena de demissão;
 - b)- À cassação de aposentadoria e disponibilidade.

ARTIGO 205. A aplicação das penas de advertência e repreensão é de competência de toda autoridade administrativa, com relação a seus subordinados.

ARTIGO 206. Só ao Prefeito cabe a aplicação das penas disciplinares, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, nos casos de demissão da aposentadoria e disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO III

**DA PRISÃO ADMINISTRATIVA
E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

ARTIGO 207. Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentadamente, e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob guarda desta, nos casos de alcance remissão ou emissão em efetuar as entradas no devido prazo, determinando seja o fato comunicado imediatamente à autoridade policial ou judiciária competente, para os devidos efeitos, e concluído com urgência o processo de tomada de contas.

Parágrafo único. A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

ARTIGO 208. O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, se fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

ARTIGO 209. O funcionário terá direito:

- I. À contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando o processo não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar a repreensão;
- II. À contagem do período do afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;
- III. À contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade.

TÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA SINDICÂNCIA

ARTIGO 210. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público, deverá determinar sua imediata apuração, através de sindicância.

§ 1º. A autoridade que determinar instauração de sindicância, fixará o prazo, nunca inferior a 30 (trinta) dias, para a sua conclusão, prorrogável até o máximo de 15 (quinze) dias, à vista de representação motivada dos sindicantes. (redação dada pelo Artigo 8º da Lei nº 2.298 de 05/07/91)

Redação anterior: Parágrafo único - A autoridade que determinar instauração de sindicância, fixará o prazo, nunca inferior a 30 (trinta) dias, para a sua conclusão, prorrogável até o máximo de 15 (quinze) dias, à vista de representação motivada dos sindicantes.

§ 2º. Na sindicância, sendo apurada falta que resulte em penalidade de advertência, repreensão ou multa, tal punição poderá ser aplicada pela autoridade competente desde que não exija o funcionário sindicado, no prazo de dez dias da ciência de tal decisão, a instauração de processo administrativo, conforme o Artigo 121 e seguintes deste Estatuto. (Parágrafo acrescentado pelo Artigo 8º da Lei nº 2.298 de 05/07/91).

CAPÍTULO II

DA INSTAURAÇÃO

ARTIGO 211. O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, para a apuração de ação ou omissão do funcionário, puníveis disciplinarmente.

Parágrafo único. Será obrigatório o processo administrativo, quando falta disciplinar imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão, cassação de aposentadoria, e da disponibilidade, assegurada ao funcionário ampla defesa.

ARTIGO 212. O processo será realizado por comissão de 3 (três) funcionários, designados pela autoridade competente.

§ 1º. No ato de designação da comissão processante, um dos membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º. O presidente da comissão designará um funcionário que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

ARTIGO 213. A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

ARTIGO 214. O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais de 30 (trinta), mediante autorização de quem tenha determinado a instauração do processo.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

- ARTIGO 215.** O processo administrativo será iniciado pela citação do indiciado, tomando-se suas declarações e oferecendo-se oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.
- Parágrafo único. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.
- ARTIGO 216.** A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.
- ARTIGO 217.** As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais, serão reduzidos a termo, nos autos do processo.
- § 1º. Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.
- § 2º. Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do indiciado e de seu defensor, regularmente intimados.
- § 3º. Quando a diligência requerer sigilo, em prol do interesse público, dela só será dada ciência ao indiciado, após realizada.
- ARTIGO 218.** Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão competente, para a instauração de inquérito policial.
- ARTIGO 219.** A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.
- § 1º. O indiciado poderá constituir procurador para a sua defesa.
- § 2º. Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado ou funcionário, que se incumba da defesa do indiciado.
- ARTIGO 220.** Tomadas as declarações do indiciado, a ele será dado prazo de 5 (cinco) dias, com vista do processo da repartição, para oferecer defesa prévia e requerer provas.
- Parágrafo único. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, contados a partir da declaração do último deles.
- ARTIGO 221.** Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, dentro da repartição, para no prazo de 8 (oito) dias, apresentar suas razões de defesa final.
- Parágrafo único. O prazo será comum e de 15 (quinze) dias, se forem 2 (dois) ou mais indiciados.
- ARTIGO 222.** Apresentada a defesa final ou não, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, neste caso, a pena cabível e seu fundamento legal.
- Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.
- ARTIGO 223.** A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.
- ARTIGO 224.** Recebidos os autos, a autoridade competente apreciará as conclusões da comissão, tomando as seguintes providências no prazo de 5 (cinco) dias:
- I. Se discordar das conclusões apresentadas, designará outra comissão ou autoridade, para reexaminar o processo e propor, em 5 (cinco) dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões.
 - II. Se acolher as conclusões do relatório:
 - a)- Aplicará a pena proposta, ou absolverá o indiciado, se for competente;
 - b)- Remeterá os processos ao Prefeito, com sua manifestação, para aplicação da pena, quando esta for de competência dessas autoridades.
- ARTIGO 225.** O Prefeito deverá proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais de 5 (cinco) dias.

§ 1º. Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando decisão.

§ 2º. Nos casos de alcance ou malversação dos dinheiros públicos, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo.

ARTIGO 226. Da decisão final, são admitidos os recursos previstos neste Estatuto.

ARTIGO 227. O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, e desde que reconhecida sua inocência.

ARTIGO 228. O processo terá andamento normal, ainda que, em qualquer das fases, o indiciado ou seu defensor deixem de comparecer, quando intimados.

ARTIGO 229. Nos casos omissos aplicar-se-a ao processo administrativo, a legislação estatutária federal e estadual vigentes.

ARTIGO 230. A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada por via de processo de revisão.

SEÇÃO II

DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

ARTIGO 231. É dever do chefe imediato conhecer, de modo sumário ou através de sindicância, os motivos que levam o funcionário a faltar freqüentemente ao serviço, procurando solucionar o problema ocorrente, ou, quando for o caso, promovendo a aplicação da penalidade cabível.

ARTIGO 232. Quando ultrapassar 30 (trinta) dias o número de faltas consecutivas, ou a 60 (sessenta) o de faltas intercaladas, no período de 363 (trezentos e sessenta e três) dias, o chefe da repartição onde sirva o funcionário encaminhará ao órgão do pessoal comunicação a respeito, incluindo o resultado sumariamente ou por meio de sindicância.

ARTIGO 233. O órgão do Pessoal, apreciando os elementos de que trata o artigo anterior:

- I. Encaminhará solução ao caso, se ficar provada a existência de força maior, coação ilegal ou circunstância ligada ao estado físico do funcionário que contribua para não se caracterizar o abandono do cargo;
- II. Solicitará ao Prefeito a instauração de processo administrativo, se o funcionário for estável e inexistirem na sindicância provas das situações mencionadas no inciso anterior, ou, existindo, forem julgadas insatisfatórias;
- III. Submeterá ao órgão competente o ato de demissão quando, verificada qualquer das hipóteses do Inciso II, não dispuser o funcionário, de estabilidade.

ARTIGO 234. Mesmo quando ultrapassados 30 (trinta) dias de faltas consecutivas, poderá o funcionário estável ser autorizado a retornar ao serviço, sem prejuízo das providências previstas no artigo anterior.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO

ARTIGO 235. Dar-se-a a revisão dos processos findos mediante recurso do punido:

- I. Quando a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos fatos;
- II. Quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados;
- III. Quando, após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizam pena branda.

Parágrafo único. Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo, serão indeferidos "in limine".

ARTIGO 236. A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

ARTIGO 237. A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido.

Parágrafo único. Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente, por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

ARTIGO 238. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

ARTIGO 239. Correrá o processo de revisão em apenso aos autos do processo originário.

§ 1º. Na inicial o requerente poderá pedir a designação de dia e hora, para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º. Processo de revisão será realizado por comissão designada na forma do artigo 240 deste Estatuto.

§ 3º. Será impedido de funcionar na revisão que houver composto a comissão do processo anterior.

ARTIGO 240. Para proceder a revisão, o Prefeito nomeará uma Comissão constituída de 3 (três) funcionários de condições hierarquicamente superior à do punido, cabendo a Presidência ao mais idoso.

ARTIGO 241. As conclusões da comissão serão encaminhadas ao Prefeito, dentro de 30 (trinta) dias, cabendo a esta autoridade decidir, dentro de 10 (dez) dias.

ARTIGO 242. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Parágrafo único. Nos demais casos, o julgamento favorável determinará também o abrandamento da penalidade e o ressarcimento dos prejuízos sofridos.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 243. O órgão do Pessoal fornecerá ao funcionário carteira em que constará a sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.

Parágrafo único. O funcionário exonerado ou demitido será obrigado a devolver a carteira e o inativo, a substituí-la por outra, em que se fará constar sua condição de aposentado.

ARTIGO 244. Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

§ 1º. Na contagem dos prazos, excluir-se-a o dia inicial; se o último dia coincidir com sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o vencimento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º. Para os efeitos do disposto neste Estatuto, considera-se ano o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e mês o período de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 245. O regime jurídico deste Estatuto é extensivo, no que não for incompatível com a sua situação funcional, aos extranumerários.

Parágrafo único. As normas deste Estatuto são extensivas, no que couber, ao pessoal do Magistério Municipal, salvo quanto à forma de provimento de cargos, substituições, regime de trabalho, de férias, que serão regulados em lei especial.

ARTIGO 246. Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais, ou serem suspensos os seus trabalhos.

- ARTIGO 247.** A lei fixará para cada carreira ou cargo isolado, o número de horas semanais de trabalho.
- ARTIGO 248.** É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em Associações de Classe, sem caráter político ou ideológico.
- Parágrafo único. Essas Associações, de caráter Civil, terão a faculdade de representar, coletivamente, os seus associados perante as autoridades administrativas em matéria de interesse da classe.
- ARTIGO 249.** Fica estabelecido o princípio de paridade na remuneração dos servidores dos órgãos do Executivo e Legislativo do Município.
- ARTIGO 250.** Sempre que houver demissão de servidores por falta de recursos, nenhuma outra admissão se fará sem antes concedidas prioridades aos atingidos.
- Parágrafo único. Os servidores que não desejarem ser readmitidos ao serviço público, assinarão, no Órgão do Pessoal, um termo declaratório nesse sentido.
- ARTIGO 251.** As pensões serão reajustadas sempre nas mesmas bases concedidas aos funcionários.
- ARTIGO 252.** São isentos de selos os requerimentos, certidões e outros papéis, que na ordem administrativa, interessam ao servidor público municipal, ativo ou inativo.
- ARTIGO 253.** Nenhum funcionário poderá ser transferido, de ofício, no período de 6 (seis) meses anterior, e 3 (três) posterior a eleições.
- ARTIGO 254.** É vedada a transferência ou remoção, de ofício, de funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.
- ARTIGO 255.** Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes não estáveis de cargos, para cujo provimento for realizado concurso.
- ARTIGO 256.** As exonerações serão efetivadas dentro de 30 (trinta) dias, após a homologação do concurso.
- ARTIGO 257.** O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário municipal.
- ARTIGO 258.** O Regime Jurídico estabelecido neste Estatuto não extingue, nem restringe, direitos e vantagens já concedidos por leis em vigor, anterior à sua publicação.
- ARTIGO 259.** Ficam mantidas as disposições da lei nº 1539 de 28 de setembro de 1982, e da lei nº 1427 de 25 de junho de 1980, com as alterações da lei nº 1440 de 23 de setembro de 1980, naquilo que não contrariar o disposto nesta lei.
- ARTIGO 260.** O padrão de vencimentos e salários será constituído na conformidade da TABELA I anexa à presente lei, tomando-se por base a remuneração percebida em junho de 1.989, incorporando-se-lhe as horas extras habituais, das funções e cargos existentes.
- ARTIGO 261.** Ficam criados 683 cargos correspondentes a 732 funções existentes, e mantidos 3 (três) cargos, conforme consta do ANEXO I, que faz parte integrante desta lei, os quais serão preenchidos, preferencialmente, pelos titulares das funções existentes.
- § 1º. As atuais funções serão extintas à medida que os cargos correspondentes sejam preenchidos na forma desta lei.
- § 2º. As funções atuais não poderão ser preenchidas no caso de desistência, renúncia, promoção ou falecimento do seu titular, ou em qualquer outro caso de vacância.
- ARTIGO 262.** O Prefeito Municipal expedirá decreto regulamentando a presente lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação desta.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- ARTIGO 263.** Os servidores, querendo, tem o prazo de 2 (dois) meses, improrrogável, para optar pelo regime instituído nesta lei.

- § 1º. O servidor não estável que não optar por esse regime único, deverá ser dispensado do serviço público, até o dia 30 de abril de 1.990.
- § 2º. O servidor não estável, já contratado na data de 1º (primeiro) de agosto de 1.989, poderá concorrer, querendo, aos cargos públicos correspondentes às suas funções atuais, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, valendo o tempo de serviço prestado ao Município como critério de desempate.
- § 3º. O servidor não estável já contratado e no exercício de suas funções no dia 1º de agosto de 1.989, e que for aprovado em concurso público realizado até o dia 30 de abril de 1990, sendo nomeado, terá direito a contar o prazo para os benefícios do Capítulo II do Título III, Capítulo I do Título IV, Capítulo IV do Título IV, a partir da vigência desta lei. (Parágrafo acrescentado pelo Artigo 7º da Lei nº 2125 de 24/10/89).

ARTIGO 264. Os servidores sujeitos ao regime da C.L.T., deverão ter a opção por este regime único devidamente homologada junto ao Ministério do Trabalho ou junto ao respectivo Sindicato de Classe.

Parágrafo único. Os funcionários públicos estatutários não precisam exercer a opção, devendo ser aproveitados nos cargos e funções que exercem.

ARTIGO 265. É defeso a contratação de pessoal pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.

ARTIGO 266. O Executivo remeterá à Câmara Municipal, até o dia 28 de fevereiro de 1990, projeto de lei dispondo a respeito da contratação de pessoal para a execução de serviços eventuais ou temporários. (Foi editada a Lei nº 2166, de 15/05/90, que estabeleceu o serviço temporário ou excepcional).

Parágrafo primeiro – O pessoal que será contratado na forma deste Artigo, não poderá ser recontratado nenhuma vez sequer, salvo para impedir o perecimento do serviço público essencial; em caso de calamidade pública; substituição de grevistas nos serviços públicos; estado de emergência, e/ou cumprimento de planos de erradicação de vetores de doenças. (redação dada pelo Artigo 1º da Lei nº 2.989 de 09/06/99).

Redação anterior: § 1º. O pessoal que será contratado na forma deste Artigo, não poderá ser recontratado nenhuma vez sequer, salvo em caso de calamida pública, substituição de grevistas nos serviços públicos; estado de emergência, e/ou cumprimento de planos de erradicação de vetores de doenças. (redação dada pelo Artigo 1º da Lei nº 2.873 de 04/12/97).

Redação anterior: § 1º. O pessoal que será contratado na forma deste Artigo, não poderá ser recontratado nenhuma vez sequer, salvo casos de calamida pública ou para substituição de grevistas nos serviços públicos.

- § 2º. O serviço eventual ou temporário não pode exceder o prazo de 06 (seis) meses. (redação dada pelo Artigo 1º da Lei nº 2.345 de 10/12/91)

Redação anterior: § 2º. O serviço eventual ou temporário não pode exceder o prazo de 03 (três) meses

- § 3º. O servidor eventual ou temporário terá, no que for compatível, os mesmos direitos do efetivo ou estatutário, com exceção de adicional de chefia, nível universitário, grau universitário, gratificação de função, gratificação de chefia ou direção, adicionais por assiduidade ou por tempo de serviço, efetivamente e estabilidade na função.
- § 4º. O servidor eventual ou temporário, ao término de seu contrato deverá receber a título de férias, a importância correspondente a 1/12 (um doze avos) de sua maior remuneração, por mês de serviço.
- § 5º. O servidor eventual ou temporário, ao término de seu contrato, deverá receber, a título de Abono de Natal ou 13º salário, a importância correspondente a 1/12 (um doze avos) de sua maior remuneração, por mês de serviço.
- § 6º. Para o cálculo das férias e abono de Natal proporcional, nos casos em que o mês for incompleto, somente será considerado como mês a fração igual ou superior a 16 (dezesseis) dias.

ARTIGO 267. Os servidores sem estabilidade ou não optantes pelo presente Regime Único, enquanto não rescindidos os seus respectivos contratos, terão os seus salários fixados no Nível I da respectiva letra, sem as evoluções de vencimentos criadas por esta lei, nem os adicionais de nível universitário, grau universitário e chefia de direção, reservadas aos estáveis e concursados.

Parágrafo único. Aos pensionistas e aposentados existentes, para fins de complementação de aposentadoria, será aplicado o critério do "caput" deste artigo.

ARTIGO 268. A Tabela I, anexa à presente lei, vigorando a partir de 1º (primeiro) de agosto de 1.989, correspondente à atual Escala de Vencimentos e Salários, de modo que a letra A seja igual à referência I, e, assim sucessivamente, até que a Letra R corresponda à referência XVII (dezessete).

§ 1º. Os estáveis optantes e os concursados, dentro da respectiva letra, terão evolução salarial partindo do nível 1 (um) até o nível 5 (cinco), mediante estágios de até 2 (dois) anos de serviço efetivo para o nível 1; de 2 até quatro anos para o nível 2; de 4 até 6 anos para o nível 3; de 6 até 8 anos para o nível 4; e de mais de 8 anos para o nível 5, onde permanecerá indefinidamente.

§ 2º. O ingresso em cada referência alfabética, sempre será pelo nível 1 (um), independentemente do tempo de serviço, exercido em outras atividades ou funções, mesmo no caso de promoções funcionais.

§ 3º. Os servidores estáveis e os concursados que estão desempenhando funções públicas no Município, terão computados o tempo de serviço na respectiva referência, em 1º (primeiro) de agosto de 1.989, fixando o nível salarial correspondente.

ARTIGO 269. Os servidores públicos ocupantes de funções-atividades de natureza permanente e que contem com a estabilidade nos termos do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, terão suas funções-atividades transformadas em cargos de provimento efetivo, passando a ser regidos pelo regime jurídico desta lei.

Parágrafo único. O servidor, para obter as vantagens decorrentes desta lei, deverá exercitar a opção no prazo e condições estabelecidos no artigo 263.

ARTIGO 270. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 271. A presente lei entrará em vigor, com efeito retroativo a partir de 1º (PRIMEIRO) DE AGOSTO DE 1.989, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Agudos

29 de agosto de 1.989.

DR.NELSON ASSAD AYUB

DR.ACHILLES BENEDICTO SOMANI
Procurador Judicial

ANEXO I

DIVISÃO: CHEFIA DO EXECUTIVO		DIRETOR	
		SUB DIRETOR	
PROCURADORIA JUDICIAL			
Nº	DENOMINAÇÃO	INVESTIDURA	REFERÊNCIA
01	Procurador Judicial	Reaproveitamento	Q
01	Secretário	Reaproveitamento	P
	<u>CARGO MANTIDO:</u> Na Procuradoria Judicial, Divisão de Chefia do Executivo, o cargo de Procurador Judicial, criado pela Lei nº 401/61 de 29/12/61, passa a ser enquadrado na Referência Q (quê).	Mantido	Q

ANEXO I

DIVISÃO: CHEFIA DO EXECUTIVO		DIRETOR	
		SUB DIRETOR	

GABINETE DO PREFEITO			
Nº	DENOMINAÇÃO	INVESTIDURA	REFERÊNCIA
01	Chefe de Gabinete	Comissão	P
01	Assistente Chefia Gabinete	Reaproveitamento	M
01	Assistente Para Audiência e Contatos	Comissão	N
01	Assessor Para Assuntos Gerais	Comissão	M
01	Motorista de Veículos Leves	Reaproveitamento	G
02	Fiscal de Distrito	Reaproveitamento	N
01	Comandante da Guarda	Concursado	N
01	Sub Comandante da Guarda	Concursado	M
15	Patrulheiros	Concursado	L

ANEXO I

DIVISÃO:		DIRETOR	
CHEFIA DO EXECUTIVO		SUB DIRETOR	
TIRO DE GUERRA			
Nº	DENOMINAÇÃO	INVESTIDURA	REFERÊNCIA
01	Encarregado da Junta do Serviço Militar	Reaproveitamento	L
01	Auxiliar de Seção	Reaproveitamento	G
01	Braçal	Reaproveitamento	C

ANEXO I

DIVISÃO:		DIRETOR	
AMINISTRAÇÃO		SUB DIRETOR	
ADMINISTRAÇÃO			
Nº	DENOMINAÇÃO	INVESTIDURA	REFERÊNCIA
01	Servente Contínuo	Reaprov./Concursado	D
01	Encarregado da Copa	Reaprov./Concursado	D
01	Escriturário	Reaprov./Concursado	E
01	Protocolista	Reaprov./Concursado	J
01	Protocolista Arquivista	Reaprov./Concursado	P
01	Assessor Técnico Administrativo	Reaprov./Concursado	P
01	Oficial Administrativo	Reaprov./Concursado	P
01	Cadastrista Rural	Reaprov./Concursado	P
01	Sub Diretor	Reaprov./Concursado	Q

01	Diretor Obs.: A investidura do cargo de Sub Diretor foi alterada pelo Artigo 1º Lei nº2.126, de 24/10/89, passando de "Comissão" para "Reaproveitamento/Concursado".	Concursado	R
----	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------	---

ANEXO I

DIVISÃO:		DIRETOR	
AMINISTRAÇÃO		SUB DIRETOR	
PESSOAL			
Nº	DENOMINAÇÃO	INVESTIDURA	REFERÊNCIA
01	Auxiliar de Seção de Pessoal	Reaprov./Concursado	G
01	Auxiliar de Chefia de Recursos Humanos	Reaprov./Concursado	M
01	Chefe de Expediente e Recursos Humanos	Reaprov./Concursado	P
01	Chefe de Pessoal	Reaprov./Concursado	P

ANEXO I

DIVISÃO:		DIRETOR	
AMINISTRAÇÃO		SUB DIRETOR	
SETOR DE COMPRAS E ALMOXARIFADO			
Nº	DENOMINAÇÃO	INVESTIDURA	REFERÊNCIA
01	Almojarife	Reaprov./Concursado	M
01	Comprador	Reaprov./Concursado	N
01	Controlador de Materiais	Reaprov./Concursado	O
01	Chefe de Almojarifado	Reaprov./Concursado	P
01	Chefe de Compras	Reaprov./Concursado	P

ANEXO I

DIVISÃO DA:		DIRETOR	
FAZENDA		SUB DIRETOR	
FISCALIZAÇÃO E LANÇAMENTOS			
Nº	DENOMINAÇÃO	INVESTIDURA	REFERÊNCIA
01	Chefe de Lançadoria	Reaprov./Concursado	P
01	Chefe da Dívida Ativa	Reaprov./Concursado	P
01	Assessor Técnico	Reaprov./Concursado	P
01	Coordenador Fiscalização Tributária	Reaprov./Concursado	O
02	Lançadores	Reaprov./Concursado	O
01	Agente Fiscal de Rendas	Reaprov./Concursado	N

02	Fiscal de Postura	Reaprov./Concursado	M
01	Auxiliar Seção Dívida Ativa	Reaprov./Concursado	J
01	Auxiliar Fiscalização Tributária	Reaprov./Concursado	I
01	Auxiliar de Lançamentos	Reaprov./Concursado	G
01	Escriturário	Reaprov./Concursado	E
02	Entregador de Avisos	Reaprov./Concursado	D

ANEXO I

DIVISÃO DA:		DIRETOR	
FAZENDA		SUB DIRETOR	
SETOR CONTABILIDADE			
Nº	DENOMINAÇÃO	INVESTIDURA	REFERÊNCIA
01	Encarregado Contr. Registros Patrimoniais	Reaprov./Concursado	O
01	Operador de Empenhos	Reaprov./Concursado	O
01	Conferente de Contabilidade	Reaprov./Concursado	O
01	Analista de Orçamento e Finanças	Reaprov./Concursado	P
01	Contador	Reaprov./Concursado	P
01	Chefe de Contabilidade	Reaprov./Concursado	P
01	Sub Diretor	Reaprov./Concursado	Q
01	Diretor	Comissão	R
Obs.: A investidura do cargo de Sub Diretor foi alterada pelo Artigo 1º Lei nº2.126, de 24/10/89, passando de "Comissão" para "Reaproveitamento/Concursado".			

ANEXO I

DIVISÃO DA:		DIRETOR	
FAZENDA		SUB DIRETOR	
SETOR DE PROCESSAMENTO DE DADOS			
Nº	DENOMINAÇÃO	INVESTIDURA	REFERÊNCIA
01	Chefe Seção de Processamento de Dados	Reaprov./Concursado	P
01	Programador Operador	Reaprov./Concursado	O
02	Digitadores	Reaprov./Concursado	L

ANEXO I

DIVISÃO:		DIRETOR	
D.D.U.			
SETOR SERVIÇOS E OBRAS PARTICULARES			

Nº	DENOMINAÇÃO	INVESTIDURA	REFERÊNCIA
01	Diretor	Comissão	R
01	Chefe Fiscalização de Obr. Particulares	Reaprov./Concursado	P
01	Fiscal de Obras Particulares	Reaprov./Concursado	N
01	Desenhista Técnico	Reaprov./Concursado	N
01	Topógrafo	Reaprov./Concursado	O
01	Auxiliar de Topógrafo	Reaprov./Concursado	M
01	Encarregado de Serv. Campo	Reaprov./Concursado	M
01	Auxiliar de Serv. Campo	Reaprov./Concursado	F

ANEXO I

DIVISÃO DA:		DIRETOR	
D.D.U.		I	
SETOR CADASTRO TÉCNICO IMOBILIÁRIO			
Nº	DENOMINAÇÃO	INVESTIDURA	REFERÊNCIA
01	Assistente de Diretor	Reaprov./Concursado	P
01	Cadastrista	Reaprov./Concursado	O
01	Conferente	Reaprov./Concursado	O
01	Auxiliar de Chefia	Reaprov./Concursado	J

ANEXO I

DIVISÃO DE:		DIRETOR	
EDUCAÇÃO			
SETOR SERVIÇOS E OBRAS PARTICULARES			
Nº	DENOMINAÇÃO	INVESTIDURA	REFERÊNCIA
01	Diretor	Comissão	R
01	Chefe Seção Educação	Reaprov./Concursado	P
01	Encarregado para Assuntos de Ensino	Reaprov./Concursado	O
01	Estatístico	Reaprov./Concursado	N
01	Psicólogo	Reaprov./Concursado	M
01	Auxiliar de Chefia de Educação	Reaprov./Concursado	I
01	Escrevente Prontuarista	Reaprov./Concursado	H
01	Encarregado Equipamentos Elétro Eletrônico	Reaprov./Concursado	H
02	Auxiliar Seção da Educação	Reaprov./Concursado	G
02	Escriturários	Reaprov./Concursado	E
03	Auxiliar de Escriturário	Reaprov./Concursado	D

01	Zelador	Reaprov./Concursado	D
	CARGO MANTIDO:		
	Na Divisão de Educação – Administração, o cargo de Assessor Administrativo, criado pela Lei nº 1.573 de 31/05/83, passa a ser enquadrado na Referência I (j).		

ANEXO I

DIVISÃO DE:		DIRETOR	
EDUCAÇÃO			
SEÇÃO DE ESPORTES E RECREAÇÃO			
Nº	DENOMINAÇÃO	INVESTIDURA	REFERÊNCIA
01	Chefe de Esportes e Recreação	Reaprov./Concursado	P
01	Supervisor Centro Esportivo	Reaprov./Concursado	M
01	Professor de Educação Física	Reaprov./Concursado	J
01	Auxiliar de Atividades Esportivas	Reaprov./Concursado	H
02	Encarregado Prat. Esport. Recreativas	Reaprov./Concursado	F
02	Escriturário	Reaprov./Concursado	E
01	Atendente	Reaprov./Concursado	D
05	Auxiliar de Zelador	Reaprov./Concursado	C

ANEXO I

DIVISÃO DE:		DIRETOR	
EDUCAÇÃO			
SEÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR			
Nº	DENOMINAÇÃO	INVESTIDURA	REFERÊNCIA
01	Chefe do SEMAE	Reaprov./Concursado	P
01	Auxiliar de Chefia	Reaprov./Concursado	I
01	Motorista Veículos Leves	Reaprov./Concursado	G
02	Supervisora de Merendeira	Reaprov./Concursado	F
01	Motorista	Reaprov./Concursado	F
01	Escriturário	Reaprov./Concursado	E
01	Auxiliar de Zelador	Reaprov./Concursado	C
41	Merendeira	Reaprov./Concursado	B
01	Servente	Reaprov./Concursado	A

ANEXO I

DIVISÃO DE:		DIRETOR	
EDUCAÇÃO			

SEÇÃO DE CULTURA E TURISMO			
Nº	DENOMINAÇÃO	INVESTIDURA	REFERÊNCIA
01	Chefe de Seção de Cultura	Reaprov./Concursado	P
01	Maestro	Reaprov./Concursado	M
01	Bibliotecária	Reaprov./Concursado	N
01	Instrumentista	Reaprov./Concursado	J
01	Auxiliar dse Seção de Cultura	Reaprov./Concursado	G
01	Assistente de Bibliotecária	Reaprov./Concursado	I
02	Escriturárias	Reaprov./Concursado	E
01	Servente Contínuo	Reaprov./Concursado	D
01	Zelador	Reaprov./Concursado	D
01	Operador de PX	Reaprov./Concursado	B

ANEXO I

DIVISÃO DE:		DIRETOR	
EDUCAÇÃO			
SEÇÃO DE ENSINO PRÉ ESCOLAR			
Nº	DENOMINAÇÃO	INVESTIDURA	REFERÊNCIA
01	Supervisor de Ensino	Reaprov./Concursado	O
03	Diretor Pré Escola	Reaprov./Concursado	M
01	Professor Educação Física	Reaprov./Concursado	J
49	Professor	Reaprov./Concursado	I
05	Professor Deficientes Mentais	Reaprov./Concursado	J
36	Monitores	Reaprov./Concursado	H
02	Motorista Veículos Leves	Reaprov./Concursado	G
15	Escriturários	Reaprov./Concursado	E
01	Atendente	Reaprov./Concursado	D
06	Auxiliar de Zelador	Reaprov./Concursado	C
08	Inspetor de Alunos	Reaprov./Concursado	A
40	Servente	Reaprov./Concursado	A

ANEXO I

DIVISÃO DE:		DIRETOR	
EDUCAÇÃO			
SEÇÃO DO ENSINO DO 1º GRAU			

Nº	DENOMINAÇÃO	INVESTIDURA	REFERÊNCIA
11	Professor	Reaprov./Concursado	I
03	Monitora	Reaprov./Concursado	H
05	Escriturário	Reaprov./Concursado	E
01	Auxiliar de Escriturário	Reaprov./Concursado	D
01	Auxiliar de Zelador	Reaprov./Concursado	C
01	Inspetor de Alunos	Reaprov./Concursado	A
29	Serventes	Reaprov./Concursado	A

ANEXO I

DIVISÃO DE: EDUCAÇÃO		DIRETOR	
SEÇÃO CORTE CUSTURA E ARTESANATO			
Nº	DENOMINAÇÃO	INVESTIDURA	REFERÊNCIA
01	Professor Nível III	Reaprov./Concursado	Q
01	Coordenadora de Corte e Costura	Reaprov./Concursado	L
01	Instrutor Marcinaria	Reaprov./Concursado	H
03	Professora Corte Costura	Reaprov./Concursado	H
02	Instrutor Bordado Industrial	Reaprov./Concursado	H
01	Servente	Reaprov./Concursado	A

ANEXO I

DIVISÃO: DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL		DIRETOR	
SEÇÃO DE SAÚDE			
Nº	DENOMINAÇÃO	INVESTIDURA	REFERÊNCIA
01	Diretor	Comissão	R
01	Médico Supervisor	Reaprov./Concursado	P
01	Dentista Supervisor Geral	Reaprov./Concursado	P
01	Chefe Essist. Social	Reaprov./Concursado	P
02	Dentista Supervisor	Reaprov./Concursado	O
03	Médicos	Reaprov./Concursado	M
07	Dentista	Reaprov./Concursado	M
01	Fonoaudióloga	Reaprov./Concursado	M
01	Psicóloga	Reaprov./Concursado	M
01	Farmacêutica	Reaprov./Concursado	M
01	Enfermeiro Padrão	Reaprov./Concursado	M

01	Assistente Social	Reaprov./Concursado	M
02	Enfermeiro Prático	Reaprov./Concursado	L
01	Auxiliar de Farmácia	Reaprov./Concursado	J
01	Protético	Reaprov./Concursado	J
01	Encarregado de Setor	Reaprov./Concursado	I
08	Motorista de Ambulância	Reaprov./Concursado	I
01	Coordenador Social de Atendimentos	Reaprov./Concursado	J
02	Agente de Saneamento	Reaprov./Concursado	G
01	Auxiliar Social	Reaprov./Concursado	G
01	Visitador da Sucen	Reaprov./Concursado	F
02	Visitador Sanitário	Reaprov./Concursado	F
05	Auxiliar de Dentista	Reaprov./Concursado	G
05	Auxiliar de Enfermagem	Reaprov./Concursado	G
02	Escriturário	Reaprov./Concursado	E
02	Atendentes Supervisor	Reaprov./Concursado	E
02	Auxiliar de Escriturário	Reaprov./Concursado	D
01	Atendente Laboratório	Reaprov./Concursado	E
09	Atendentes	Reaprov./Concursado	D
06	Serventes	Reaprov./Concursado	A
<p>Obs.: 1 - A referência do cargo de Enfermeiro Prático foi alterada pelo Artigo 1º Lei nº 2.126, de 24/10/89, passando de referência "J" para referência "L".</p> <p>Obs.: 2 - A referência do cargo de Coordenador Social de Atendimento foi alterada pelo Artigo 1º Lei nº 2.126, de 24/10/89, passando de referência "G" para referência "J".</p> <p>Obs.: 3 - A referência do cargo de Atendentes foi alterada pelo Artigo 1º Lei nº 2.126, de 24/10/89, passando de referência "C" para referência "".</p>			

ANEXO I

DIVISÃO: DE SAÚDE E		DIRETOR	
ASSISTÊNCIA SOCIAL			
SEÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL			
Nº	DENOMINAÇÃO	INVESTIDURA	REFERÊNCIA
01	Atendente	Reaprov./Concursado	D
01	Aux. Seção da Assistência Social	Reaprov./Concursado	G
01	Auxiliar de Assistente Social	Reaprov./Concursado	G
01	Motorista Ambulância	Reaprov./Concursado	I
01	Coordenador de Assistência ao Menor	Reaprov./Concursado	L
01	Assistente Administrativo	Reaprov./Concursado	O

ANEXO I

DIVISÃO: DE OBRAS E VIAÇÃO		DIRETOR	
ADMINISTRAÇÃO			
Nº	DENOMINAÇÃO	INVESTIDURA	REFERÊNCIA
01	Diretor	Comissão	R
01	Coordenador de Obras Públicas	Reaprov./Concursado	P
01	Mestre de obras	Reaprov./Concursado	P
01	Assessor Técnico	Reaprov./Concursado	P
01	Auxiliar de Tecnólogo	Reaprov./Concursado	M
01	Secretário Amanuense	Reaprov./Concursado	M
01	Tecnólogo Civil	Reaprov./Concursado	O
01	Auxiliar de Secretária Amanuense	Reaprov./Concursado	J
01	Fiscal Geral	Reaprov./Concursado	P

ANEXO I

DIVISÃO: DE OBRAS E VIAÇÃO		DIRETOR	
OBRAS E MELHORAMENTOS – SERV. DIVERSOS			
Nº	DENOMINAÇÃO	INVESTIDURA	REFERÊNCIA
01	Coordenador Fiscal de Obras Públicas	Reaprov./Concursado	O
01	Encarregado de Turma	Reaprov./Concursado	M
01	Pedreiro Chefe	Reaprov./Concursado	M
01	Encarregado de Marcenaria	Reaprov./Concursado	M
01	Fiscal de Serv. Municipais	Reaprov./Concursado	L
04	Carpinteiro Marceneiro	Reaprov./Concursado	H
13	Pedreiro	Reaprov./Concursado	H
01	Pintor Letrista	Reaprov./Concursado	H
01	Operador de Obras Públicas	Reaprov./Concursado	I
01	Eletricista	Reaprov./Concursado	I
02	Atendente Supervisor (telefone)	Reaprov./Concursado	G
01	Pintos	Reaprov./Concursado	F
01	Motorista	Reaprov./Concursado	F
06	Atendentes – telefones	Reaprov./Concursado	E
07	Auxiliar de Pedreiro	Reaprov./Concursado	C

05	Braçal	Reaprov./Concursado	C
----	--------	---------------------	---

ANEXO I

DIVISÃO: DE OBRAS E VIAÇÃO		DIRETOR	
SERVIÇOS DE ESTRADAS DE RODAGEM			
Nº	DENOMINAÇÃO	INVESTIDURA	REFERÊNCIA
12	Braçal	Reaprov./Concursado	C
01	Auxiliar de Mecânica	Reaprov./Concursado	C
07	Operador Conservador Pontes e Estradas	Reaprov./Concursado	E
01	Borracheiro	Reaprov./Concursado	E
01	Lavador Lubrificador	Reaprov./Concursado	E
01	Escriturário	Reaprov./Concursado	E
01	Motorista	Reaprov./Concursado	F
01	Auxiliar de Almoxarife	Reaprov./Concursado	F
01	Soldador	Reaprov./Concursado	G
02	Tratorista	Reaprov./Concursado	G
02	Motorista Veículos Leves	Reaprov./Concursado	G
09	Motorista Transporte de Cargas	Reaprov./Concursado	H
02	Mecânico	Reaprov./Concursado	I
09	Operador de Máquinas	Reaprov./Concursado	I
01	Fiscal de Serviços Municipais	Reaprov./Concursado	L
01	Chefe Oficina Mecânica	Reaprov./Concursado	M
01	Auxiliar Fiscal Patrimônio e Combustível	Reaprov./Concursado	N
01	Encarregado Técnico Máquinas e Bombas	Reaprov./Concursado	O
01	Encarregado de Assuntos Rodoviários	Reaprov./Concursado	O
01	Fiscal de Estradas de Rodagem	Reaprov./Concursado	P
01	Fiscal de Patrimônio e Combustível	Reaprov./Concursado	P
01	Supervisor Obras Rodoviárias	Reaprov./Concursado	P

ANEXO I

DIVISÃO: DE OBRAS E VIAÇÃO		DIRETOR	
RUAS E AVENIDAS			
Nº	DENOMINAÇÃO	INVESTIDURA	REFERÊNCIA
01	Encarregado de Pavimentação Asfáltica	Reaprov./Concursado	N
01	Encarregado de Artefatos de Cimento	Reaprov./Concursado	M

01	Motorista de Transporte de Cargas	Reaprov./Concursado	H
06	Auxiliar de Serv. Gerais	Reaprov./Concursado	D
10	Braçal	Reaprov./Concursado	C

ANEXO I

DIVISÃO: DE SERVIÇOS MUNICIPAIS		DIRETOR	
ADMINISTRAÇÃO			
Nº	DENOMINAÇÃO	INVESTIDURA	REFERÊNCIA
01	Diretor	Comissão	R

ANEXO I

DIVISÃO: DE SERVIÇOS MUNICIPAIS		DIRETOR	
PRAÇAS PARQUES E JARDINS			
Nº	DENOMINAÇÃO	INVESTIDURA	REFERÊNCIA
05	Jardineiros	Reaprov./Concursado	H
05	Auxiliar Serv. Gerais	Reaprov./Concursado	D
18	Braçais	Reaprov./Concursado	C

ANEXO I

DIVISÃO: DE SERVIÇOS MUNICIPAIS		DIRETOR	
LIMPEZA PÚBLICA			
Nº	DENOMINAÇÃO	INVESTIDURA	REFERÊNCIA
02	Motorista Transporte de Cargas	Reaprov./Concursado	H
05	Auxiliar de Serv. Gerais (Lixeiro)	Reaprov./Concursado	E
05	Auxiliar de Serv. Gerais	Reaprov./Concursado	D
14	Braçal	Reaprov./Concursado	C

ANEXO I

DIVISÃO: DE SERVIÇOS MUNICIPAIS		DIRETOR	
CEMITÉRIO			
Nº	DENOMINAÇÃO	INVESTIDURA	REFERÊNCIA

01	Chefe de Serviços de Cemitério	Reaprov./Concursado	N
01	Coveiro	Reaprov./Concursado	G
02	Auxiliar de Coveiro	Reaprov./Concursado	F

ANEXO I

DIVISÃO: DE SERVIÇOS MUNICIPAIS		DIRETOR	
MATADOURO			
Nº	DENOMINAÇÃO	INVESTIDURA	REFERÊNCIA
01	Chefe do Serviço de Matadouro	Reaprov./Concursado	N
01	Motorista de Transporte de Cargas	Reaprov./Concursado	H
01	Braçal	Reaprov./Concursado	C

LEI Nº 2.103, DE 29 DE AGOSTO DE 1.989**TABELA I**

REFERÊNCIAS	N I V E I S				
	1	2	3	4	5
A	194,00	196,00	198,00	200,00	203,00
B	206,00	209,00	212,00	215,00	218,00
C	221,00	224,00	227,00	230,00	233,00
D	236,00	239,00	242,00	245,00	248,00
E	251,00	254,00	257,00	260,00	263,00
F	266,00	269,00	273,00	277,00	281,00 301,00
G	285,00	289,00	293,00	297,00	321,00
H	305,00	309,00	313,00	317,00	342,00
I	325,00	329,00	333,00	337,00	403,00
J	353,00	365,00	377,00	390,00	477,00
L	417,00	431,00	446,00	461,00	564,00
M	493,00	510,00	527,00	545,00	667,00
N	583,00	603,00	624,00	645,00	789,00
O	690,00	714,00	738,00	763,00	934,00
P	816,00	844,00	873,00	903,00	1.106,00
Q	966,00	999,00	1.033,00	1.069,00	
R	1.144,00				

Í N D I C E A N A L Í T I C O

	TÍTULO I	
	TÍTULO II	
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA		01
	CAPITULO I	
DO PROVIMENTO		01
	CAPITULO II	
	SEÇÃO I	
DAS FORMAS DE NOMEAÇÃO		02
	SEÇÃO II	
	SEÇÃO III	
DA PROMOÇÃO		03
	SEÇÃO IV	
DA TRASNFERÊNCIA		04
	SEÇÃO V	
DA REINTEGRAÇÃO		05
	SEÇÃO VI	
DA READMISSÃO		05
	SEÇÃO VII	
DO APROVEITAMENTO		06
	SEÇÃO VIII	
DA REVERSÃO		06
	CAPITULO II	
DA VACÂNCIA		07
	TÍTULO III	
DA PPOSSE E DO EXERCÍCIO		07
	CAPITULO I	
DA POSSE		07

	CAPITULO II	
DO EXERCÍCIO		08
	TÍTULO IV	
DOS DIREITOS E VANTAGENS		09
	CAPITULO I	
DO TEMPO DE SERVIÇO		09
	CAPITULO II	
DA ESTABILIDADE		10
	CAPITULO III	
DAS FÉRIAS		10
	CAPITULO IV	
DAS LICENÇAS		11
	SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS		11
	SEÇÃO II	
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE		13
	SEÇÃO III	
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA		13
	SEÇÃO IV	
DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA GESTANTE		14
	SEÇÃO V	
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU DECORRÊNCIA DE ACIDENTES DE TRABALHO		14
	SEÇÃO VI	
DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR		15
	SEÇÃO VII	
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE FUNCIONÁRIO OU MILITAR		15
	SEÇÃO VIII	
DA LICENÇA COMPULSÓRIA		15

	SEÇÃO IX	
DA LICENÇA PRÊMIO		15
	SEÇÃO X	
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO LEGISLATIVO		17
	SEÇÃO XI	
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR		17
	SEÇÃO XII	
DA LICENÇA ESPECIAL E DA LICENÇA PATERNIDADE		17
	CAPITULO V	
DAS FALTAS		18
	CAPITULO VI	
DA DISPONIBILIDADE		19
	CAPITULO VII	
DO DIREITO DE PETIÇÃO		19
	TÍTULO V	
DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA		20
	CAPITULO I	
DO VENCIMENTO		20
	SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS		20
	SEÇÃO II	
DAS GRATIFICAÇÕES		23
	SEÇÃO III	
DAS AJUDAS DE CUSTO		24
	SEÇÃO IV	
DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO		24
	SEÇÃO V	
DO SALÁRIO FAMÍLIA		25
	SEÇÃO VI	
DO AUXÍLIO DOENÇA		26

	SEÇÃO VII	
DO ABONO DE NATAL		26
	SEÇÃO VIII	
DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA		26
	SEÇÃO IX	
DO AUXÍLIO FUNERAL		27
	TÍTULO VI	
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS		27
	SEÇÃO I	
DA FUNÇÃO GRATIFICADA		27
	SEÇÃO II	
DA SUBSTITUIÇÃO		27
	SEÇÃO III	
DA READAPTAÇÃO		28
	SEÇÃO IV	
DA REMOÇÃO E DA PERMUTA		28
	SEÇÃO V	
DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO		29
	TÍTULO VII	
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DA RESPONSABILIDADE		29
	CAPÍTULO I	
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES		29
	SEÇÃO I	
DOS DEVERES		29
	SEÇÃO II	
DAS PROIBIÇÕES		30
	CAPÍTULO II	
DA RESPONSABILIDADE		31
	SEÇÃO I	

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	30
SEÇÃO II	
DAS PENALIDADE	31
SEÇÃO III	
DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA	34
TÍTULO VIII	
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	34
CAPITULO I	
DA SINDICÂNCIA	34
CAPITULO II	
DA INSTAURAÇÃO	34
CAPITULO III	
SEÇÃO I	
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS	35
SEÇÃO II	
DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO	36
CAPITULO IV	
DA REVISÃO	37
TÍTULO IX	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	38
TÍTULO X	
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	39
ANEXO I	41
TABELA I	54

Lei nº 2.103 de 29.08.89 e posteriores alterações

Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Agudos

LEIS COMPLEMENTARES AO ESTATUTO

- Lei nº 1.427, de 25-06-80 – Concede complementação de proventos aos servidores municipais.
- Lei nº 1.440, de 23-09-80 – Introduz alterações na Lei nº 1.427/80
- Lei nº 1.539, de 28-09-82 – Incorpora vantagens pecuniárias da comissão
- Lei nº 2.124, de 24-10-89 – Altera a redação do parágrafo 4º, artigo 157, da Lei nº 2103/89
- Lei nº 2.125, de 24-10-89 – Altera a redação dos incisos e parágrafos de diversos artigos da Lei 2.103/89
- Lei nº 2.126, de 24-10-89 – Promove alterações no Anexo I da Lei nº 2103/89
- Lei nº 2.133, de 14-11-89 – Altera dispositivos da Lei nº 2103/89
- Lei nº 2.166, de 15-05-90 – Estabelece o serviço temporário ou excepcional a que se refere o art. 266, da Lei nº 2103/89
- Lei nº 2.169, de 15-05-90 – Cria o quadro de professores substitutos e disciplina a substituição dos diretores de escola
- Lei nº 2.204, de 14-08-90 – Institui adicionais de insalubridade e de periculosidade para os funcionários.
- Lei nº 2.208, de 24-08-90 – Dispõe sobre a complementação de proventos de aposentadoria e das pensões das viúvas e dependentes
- Lei nº 2.209, de 04-09-90 – Altera a redação dos artigos 12 e 15 da Lei nº 2.208/90
- Lei nº 2.298, de 05-07-91 – Dá nova redação e altera a Lei nº 2103/89
- Lei nº 2.309, de 29-07-91 – Dá nova redação ao Art. 141 da Lei nº 2103/89 e aprova acordo sindical
- Lei nº 2.344, de 10-12-91 – Revoga o Parágrafo 6º do Artigo 72 da Lei nº 2103/89
- Lei nº 2.345, de 10-12-91 – Altera o Parágrafo 2º do Artigo 266 da Lei nº 2103/89
- Lei nº 2.471, de 26-01-93 – Altera redação do Art. 141 da Lei nº 2103/89 e par. e acrescenta par. 4º
- Lei nº 2.491, de 29-04-93 – Dispõe sobre o fornecimento de cestas básicas
- Lei nº 2.529, de 18-08-93 – Dá nova redação aos art. 176 e 178 da Lei nº 2103/89.
- Lei nº 2.660, de 02-12-94 – Modifica o art. 1º da Lei nº 2.491/93
- Lei nº 2.838, de 16-07-97 – Altera a redação e parágrafo único do art. 74 da Lei nº 2103/89.
- Lei nº 2.854, de 16-09-97 – Inclui inciso ao artigo 78 e altera parágrafo único do art. 82 da Lei 2103/89.
- Lei nº 2.873, de 04-12-97 – Dá nova redação ao parágrafo 1º do art. 266 da Lei 2103/89
- Lei nº 2.905, de 26-05-98 – Altera redação art. 99,102,104,106 e 107 da Lei nº 2103/89
- Lei nº 2.989, de 09-06-99 – Dá nova redação ao Par. 1º do Art. 266 da Lei nº 2103/89
- Lei nº 3.085
- Lei nº 3.089, de 27-03-00 – Altera a redação do Inciso X do Art. 189 da Lei nº 2103/89
- Lei nº 3.150, de 13-12-00 – Altera a redação do art. 115 da Lei nº 2103/89
- Lei nº 3.162, de 19-01-01 – Regulamenta o pagamento do abono de natal ou 13º salário
- Lei nº 3.169, de 19-02-01 – Altera a redação do Inciso III do Art. 68 da Lei nº 2103/89
- Lei nº 3.215, de 16-08-01 – Acrescenta o par. 6º ao artigo 2º da Lei nº 2.208/90.
- Lei nº 3.216, de 23-08-01 – Dispõe sobre adicionais previstos nos art. 142,143 e 144 da Lei nº 2.103/89.
- Lei nº 3.268, de 07-02-02 – Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 3.216/01
- Lei nº 3.294, de 18-04-02 – Concede licença à servidoreas que adotarem crianças.

DECRETOS COMPLEMENTARES AO ESTATUTO

- Decreto nº 2.536, de 26-02-98 – Fixa critério para concessão de licença prêmio.
- Decreto nº 2.603, de 04-09-98 – Dá nova redação á alínea "D" do art. 2º do Decreto nº 2.536/98
- Decreto nº 2.971, de 07-03-01 – Regulamenta a Lei nº 3.051, de 16-12-99, alterada pela Lei nº 3.087/00

ATUALIZADO ATÉ NOVEMBRO DE 2005